

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissão
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATAS**

 **ATAS****ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/6/2025**

Às 14h10min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira e Lohanna e o deputado Betão (substituindo o deputado Ricardo Campos, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Universidade Estadual de Montes Claros – Campus Universitário Prof. Darcy Ribeiro (um ofício em 9/5/2025); da Secretaria de Estado de Saúde (um ofício em 10/4/2025); da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (um ofício em 3/4/2025); da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 16/4/2025); da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (um ofício em 1º/5/2025); e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 24/4/2025). A presidenta acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.476/2025, no 1º turno, do qual avoca a relatoria. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.045/2024, na forma do vencido em 1º turno (relatora: deputada Ana Paula Siqueira); pela aprovação, no 1º turno, do Projetos de Lei nºs 567/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: deputada Ana Paula Siqueira); e 3.567/2025 na forma do Substitutivo nº 2 (relatora: deputada Lohanna). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 14.765/2025, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja realizada audiência pública para debater a implementação da Lei nº 25.210, de 9/4/2025, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado às pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

nº 14.771/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada visita à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – para conhecer a metodologia atual e os sistemas utilizados pela Sejusp na coleta de dados relacionados a crimes de feminicídio no Estado e para tratar e propor ações integradas destinadas ao aprimoramento da coleta e análise de dados sobre a orfandade decorrente desses crimes, com a participação do Comitê Estadual de Orfandade e Direitos;

nº 14.842/2025, das deputadas Andréia de Jesus, Ana Paula Siqueira e Leninha, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a 2ª Marcha Nacional das Mulheres Negras, que ocorrerá em Brasília (DF), em novembro de 2025, com o tema “Reparação e bem-viver”;

nº 14.856/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância dos protocolos de atendimento às mulheres em situação de violência e a disseminação das informações para toda a Rede de Enfrentamento e Serviços do Estado, por ocasião do Agosto Lilás, estabelecido pela Lei Federal nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, e destinado à conscientização sobre a violência contra a mulher e ao combate a esse tipo de violência;

nº 14.857/2025, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos da Síndrome de Rett na vida das mulheres e das mães cuidadoras, bem como as políticas públicas necessárias para garantir o acesso a serviços de saúde e educação, o apoio financeiro e o reconhecimento dos direitos dessas mulheres e suas famílias;

nº 14.861/2025, das deputadas Lohanna e Ana Paula Siqueira, em que requerem seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre o quantitativo de inquéritos policiais instaurados e não concluídos nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams –, de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, relacionados aos crimes de feminicídio consumado e tentado e aos crimes de sequestro e cárcere privado, lesão corporal decorrente de violência doméstica, perseguição e ameaça; de inquéritos policiais instaurados e concluídos nas Deams, de janeiro de 2023 a dezembro de 2024, relacionados aos crimes de feminicídio consumado e tentado e aos crimes de sequestro e cárcere privado, lesão corporal decorrente de violência doméstica, perseguição e ameaça, indicando-se, em ambos os casos, a taxa de elucidação; de inquéritos policiais instaurados e não concluídos nas Deams, até dezembro de 2022, relacionados a crimes violentos contra as mulheres, inclusive crimes de feminicídio consumado e tentado; de ocorrências policiais (Reds) aportadas nas Deams e ainda não recebidas, via sistema, pela autoridade policial, relacionadas a crimes violentos contra as mulheres; de ocorrências policiais aportadas nas Deams, de 2020 a 2024, por descumprimento de medidas protetivas; e de expedientes apartados de medidas protetivas expedidas pelas Deams, ano a ano, de 2020 a 2024; e sobre os principais entraves institucionais e estruturais que dificultam a tramitação regular dos inquéritos policiais que versam sobre crimes violentos contra as mulheres e as medidas em curso e a serem adotadas para a superação desses entraves, bem como os dados, estatísticas e avanços conquistados com a experiência do programa ProDeam, implantado em Belo Horizonte.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Lohanna – Roberto Andrade.

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2025

Às 10h12min, comparecem à reunião as deputadas Maria Clara Marra e Bella Gonçalves (substituindo o deputado Lucas Lasmar, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Bruno Engler e Doutor Jean Freire,

membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Caporezzo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Zé Laviola solicitando a juntada de documento necessário à tramitação do Projeto de Lei nº 2.312/2024 e determina a anexação desse documento ao referido projeto de lei. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após votação, é aprovado o requerimento do deputado Doutor Jean Freire em que requer seja retirado de pauta o Projeto de Lei nº 3.711/2025, no 1º turno. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Lucas Lasmar, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.161/2019 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, é aprovado o requerimento do deputado Bruno Engler em que requer o adiamento de discussão da referida proposição. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Thiago Cota, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2023 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o presidente recebe a Proposta de Emenda nº 1, da deputada Maria Clara Marra. Logo após, é aprovado o requerimento da deputada Bella Gonçalves em que requer o adiamento de votação da proposição. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada) e dos Projetos de Lei nºs 2.415/2024 e 3.598/2025 (relator: deputado Caporezzo, em virtude de redistribuição), 3.321/2025 (relator: deputado Zé Laviola, em virtude de redistribuição), 3.696/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra, em virtude de redistribuição) e 3.742/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra), todos na forma do Substitutivo nº 1; 364/2023 (relator: deputado Doutor Jean Freire), 2.312 e 2.517/2024 (relator: deputado Zé Laviola), 3.110/2024 (relatora: deputada Maria Clara Marra), todos com a Emenda nº 1; e 3.607/2022 (relatora: deputada Maria Clara Marra, em virtude de redistribuição), 2.529 e 2.966/2024 e 3.531/2025 (relator: deputado Doutor Jean Freire), 3.619/2025 (relator: deputado Zé Laviola, em virtude de redistribuição), 3.729/2025 (relator: deputado Thiago Cota, em virtude de redistribuição), todos no 1º turno. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 813/2019 e 1.935/2020, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais; 2.557/2024, à Secretaria de Estado de Governo; e 3.209/2024, ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Guaranésia, todos no 1º turno. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Caporezzo, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.749/2025 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Doutor Jean Freire. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. É retirado de pauta o Projeto de Lei nº 3.354/2025, atendendo-se a requerimento da deputada Maria Clara Marra, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.075/2024 (relator: deputado Caporezzo, em virtude de redistribuição); 3.194/2024 e 3.380/2025 (relator: deputado Zé Laviola), todos em turno único. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 3.578, 3.617, 3.645 e 3.673/2025, aos autores, todos em turno único. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 15.071/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 3.863/2025, que institui o Dia Estadual do Brincar. É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 15.142/2025, dos deputados Caporezzo, Coronel Henrique, Eduardo Azevedo, Lincoln Drumond, Antonio Carlos Arantes e Sargento Rodrigues e das deputadas Amanda Teixeira Dias e Marli Ribeiro, em que requerem seja formulada manifestação de repúdio ao cantor Caetano Veloso por utilizar seus *shows* para promover manifestações contrárias à anistia dos presos do 8 de Janeiro, apesar de ter sido beneficiado pelos desdobramentos da Lei da Anistia de 1979, demonstrando incoerência e postura contraditória em relação ao

princípio da anistia. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE NOMES INDICADOS PARA TITULARES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CAIO MARTINS – FUCAM –, DA FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF – FHA –, DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPEM –, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JUCEMG –, DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP –, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS – IPSM –, DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – LEMG – E DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA –, NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2025

Às 14h45min, comparecem à reunião os deputados Leonídio Bouças, Dr. Maurício (substituindo a deputada Ione Pinheiro, por indicação da liderança do BMF) e João Magalhães (substituindo o deputado Charles Santos, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, em turno único, das Indicações nºs 14/2023, 76/2024 e 81/2025 (relatora: deputada Ione Pinheiro). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Ione Pinheiro – Beatriz Cerqueira.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2025

Às 15h15min, comparecem à reunião os deputados Thiago Cota, Celinho Sintrocel e Vítório Júnior (substituindo o deputado Rafael Martins, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Suspende-se a reunião. Retira-se do recinto o deputado Vítório Júnior e registra-se a presença do deputado Bruno Engler (substituindo a deputada Delegada Sheila, por indicação da liderança do PL). A presidência retoma os trabalhos e informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (um ofício em 19/6/2025 e um ofício em 26/6/2025) e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (um ofício em 19/6/2025). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designa como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.220/2016, no 2º turno, e 3.755/2025, no 1º turno (deputado Thiago Cota). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, dos Projetos de Lei nºs 2.159/2024 (relator: deputado Celinho Sintrocel, em virtude de redistribuição) e 3.755/2025 (relator: deputado Thiago Cota); e pela aprovação, no 1º turno,

do Projeto de Lei nº 3.662/2025 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Thiago Cota). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.021, 3.025 e 3.187/2024 e 3.256/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 15.114/2025, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado à ministra do Planejamento e Orçamento, ao ministro da Fazenda e aos senadores da República e deputados federais eleitos por Minas Gerais pedido de providências para a inclusão, no Orçamento Geral da União de 2026, de dotação orçamentária no valor de R\$650.000.000,00, destinada à continuidade e ao avanço das obras de duplicação da Rodovia BR-381, no trecho entre Caeté e Belo Horizonte (Lotes 8A e 8B), sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit;

nº 15.208/2025, do deputado Gil Pereira, em que requer seja realizada audiência pública, com a presença de representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – e da Telefônica Brasil (Vivo), para debater o programa Alô Minas III;

nº 15.223/2025, dos deputados Alencar da Silveira Jr., Antonio Carlos Arantes, Adriano Alvarenga e Betinho Pinto Coelho, em que requerem seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – e ao Ministério dos Transportes – MT – pedido de providências para que, no processo de renovação antecipada da concessão da Ferrovia Centro-Atlântica, ou em sua possível relicitação, seja incluída, entre as obrigações da concessionária, a transferência do pátio de manobras no Município de Arcos para outro local, fora da zona urbana da municipalidade;

nº 15.263/2025, da deputada Andréia de Jesus, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a implantação da tarifa zero no transporte público intermunicipal, bem como as experiências exitosas de municípios mineiros que estão implementando a tarifa zero no transporte público municipal.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2025.

Grego da Fundação, presidente – Bosco – Coronel Henrique.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 9/7/2025

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 75/2025, da Defensoria Pública; Projetos de Lei nºs 1.460/2015, do deputado Noraldino Júnior; 3.220/2016, do deputado Noraldino Júnior; 5.501/2018, dos deputados Tiago Ulisses e Cassio Soares; 278/2019, do deputado Arlen Santiago; 750/2019, do deputado Duarte Bechir; 3.402/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 905/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 1.018/2023, da deputada Chiara Biondini; 1.215/2023, da deputada Chiara Biondini; 1.244/2023, da deputada Lud Falcão; 1.331/2023, do deputado Coronel Henrique; 2.045/2024, do deputado Adriano Alvarenga; 2.647/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias; 2.718/2024, do deputado Raul Belém; 3.245/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho; e 3.246/2025, da deputada Lohanna.

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.018/2023, da deputada Chiara Biondini, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 80/2022, do deputado Arnaldo Silva, na forma do Substitutivo nº 1; Projetos de Lei nºs 2.265/2020, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1; 3.441/2022, do deputado Betão, na forma do Substitutivo nº 2; 1.242/2023, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Gustavo Santana, na forma do Substitutivo nº 4; 1.463/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, na forma do Substitutivo nº 1; 2.286/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita, na forma do Substitutivo nº 2; 2.515/2024, do deputado Professor Cleiton, na forma do Substitutivo nº 2; 2.685/2024, do deputado Lucas Lasmar, na forma do Substitutivo nº 1; 2.770/2024, da deputada Lohanna, na forma do Substitutivo nº 1; e 3.319/2025, do deputado Bruno Engler, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 75/2025, da Defensoria Pública, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; Projetos de Lei nºs 3.220/2016, do deputado Noraldino Júnior, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 278/2019, do deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 750/2019, do deputado Duarte Bechir, na forma do vencido em 1º turno; 905/2023, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do vencido em 1º turno; e 2.647/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias, na forma do vencido em 1º turno.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 10/7/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.993/2015, do deputado Thiago Cota, que institui o Dia Estadual da Guarda Civil. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 659/2019, do deputado Mauro Tramonte, que dispõe sobre o acompanhamento do índice de umidade do ar pelas instituições de ensino, asilos, hospitais públicos e privados e postos de saúde do Estado e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 883/2019, da deputada Ione Pinheiro, que proíbe a comercialização de coleiras de choque para animais no Estado. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.695/2021, do deputado Coronel Henrique, que altera a Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, a fim de prever que o sistema de ensino do Estado aborde, na

educação básica, conteúdos e materiais didáticos que informem a relevância da atividade agropecuária do Estado e do Brasil. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.069/2023, da deputada Lud Falcão, que institui o Polo Agrícola de Alho na região do Alto Paranaíba. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.312/2023, do deputado Raul Belém, que dispõe sobre a desafetação de trechos das Rodovias LMG-748, MG-223 e MG-414 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari as áreas correspondentes. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.445/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que dispõe sobre a suspensão do credenciamento de instituições privadas que negarem matrícula aos alunos com deficiência ou com transtornos do espectro autista no âmbito do Estado. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.782/2023, do governador do Estado, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado e dá outras providências. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.061/2024, do deputado Grego da Fundação, que altera a alínea “j” do inciso I do art. 3º e o *caput* do art. 3º-A da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.114/2024, do deputado Mário Henrique Caixa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.862/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora de Lourdes do Quilombo do Campinho, no Município de Congonhas. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.993/2024, do deputado Leleco Pimentel, que dispõe sobre campanha, nas escolas públicas do Estado, de conscientização sobre os riscos dos dispositivos eletrônicos para fumar – DEFs –, também conhecidos como cigarros eletrônicos, e prevenção de seus danos à saúde das crianças e adolescentes. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.456/2025, da deputada Andréia de Jesus, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Leão da Lagoinha, do Município de Belo Horizonte. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.946/2024, do deputado Rodrigo Lopes, que confere ao Município de Andradas o título de Capital Estadual do Vinho. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.090/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.211/2024, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018, que institui o auxílio-saúde e o auxílio-transporte para os servidores do Poder Judiciário do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.560/2025, do deputado Caporezzo, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música Voluntários da Pátria, da 9ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Uberlândia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 10/7/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 10 de julho de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.993/2015, do deputado Thiago Cota, que institui o Dia Estadual da Guarda Civil; 659/2019, do deputado Mauro Tramonte, que dispõe sobre o acompanhamento do índice de umidade do ar pelas instituições de ensino, asilos, hospitais públicos e privados e postos de saúde do Estado e dá outras providências; 883/2019, da deputada Ione Pinheiro, que proíbe a comercialização de coleiras de choque para animais no Estado; 2.695/2021, do deputado Coronel Henrique, que altera a Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, a fim de prever que o sistema de ensino do Estado aborde, na educação básica, conteúdos e materiais didáticos que informem a relevância da atividade agropecuária do Estado e do Brasil; 1.069/2023, da deputada Lud Falcão, que institui o Polo Agrícola de Alho na região do Alto Paranaíba; 1.312/2023, do deputado Raul Belém, que dispõe sobre a desafetação de trechos das Rodovias LMG-748, MG-223 e MG-414 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari as áreas correspondentes; 1.445/2023, do deputado Adriano Alvarenga, que dispõe sobre a suspensão do credenciamento de instituições privadas que negarem matrícula aos alunos com deficiência ou com transtornos do espectro autista no âmbito do Estado; 1.782/2023, do governador do Estado, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado e dá outras providências; 1.946/2024, do deputado Rodrigo Lopes, que confere ao Município de Andradas o título de Capital Estadual do Vinho; 2.061/2024, do deputado Grego da Fundação, que altera a alínea “j” do inciso I do art. 3º e o *caput* do art. 3º-A da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de

medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado; 2.114/2024, do deputado Mário Henrique Caixa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica; 2.862/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora de Lourdes do Quilombo do Campinho, no Município de Congonhas; 2.993/2024, do deputado Leleco Pimentel, que dispõe sobre campanha, nas escolas públicas do Estado, de conscientização sobre os riscos dos dispositivos eletrônicos para fumar – DEFs –, também conhecidos como cigarros eletrônicos, e prevenção de seus danos à saúde das crianças e adolescentes; 3.090/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado; 3.211/2024, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018, que institui o auxílio-saúde e o auxílio-transporte para os servidores do Poder Judiciário do Estado; 3.456/2025, da deputada Andréia de Jesus, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Leão da Lagoinha, do Município de Belo Horizonte; e 3.560/2025, do deputado Caporezzo, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música Voluntários da Pátria, da 9ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Uberlândia; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 9 de julho de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarquínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/7/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as condições de trabalho e a vida funcional dos profissionais de educação da Escola Estadual Jovem Protagonista que atuam dentro dos centros socioeducativos, assim como para discutir a garantia, pela Secretaria de Estado de Educação – SEE –, dos direitos dos alunos em cumprimento de medida socioeducativa.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Marquinho Lemos, Arnaldo Silva, Doutor Jean Freire e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/7/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de debater, em audiência pública, a situação das rodovias nas regiões Sul e Sudoeste do Estado.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Ricardo Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Magalhães, Marquinho Lemos, Tito Torres e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/7/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Carlos Henrique, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho Sintrocel, Leandro Genaro, Leleco Pimentel e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/7/2025, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater os avanços digitais e tecnológicos implementados pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG – e sua colaboração para o desenvolvimento das atividades dos despachantes no Estado.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Betão, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarquínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/7/2025, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater com o governo do Estado sobre a continuidade da implementação do Programa das Escolas Cívico-Militares nas escolas estaduais de Minas Gerais e os seus impactos para a comunidade escolar.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/7/2025, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de debater, em audiência pública, a viabilidade e o interesse público em torno do Projeto de Lei nº 2.080/2024, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que cria a unidade de conservação Monumento Natural da Serra do Lenheiro – Mona Lenheiro, em São João del-Rei.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Tito Torres, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2024**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cassio Soares, Gustavo Valadares, Noraldino Júnior e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/7/2025, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/7/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as violações do direito à vida na Rodovia MG-050, tendo em vista os acidentes recorrentes na via, gerados por suas más condições de circulação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Bella Gonçalves, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE EMENDAS E SUBSTITUTIVOS**

– Foram recebidos, na 43ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 9/7/2025, as seguintes emendas e os seguintes substitutivos:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.220/2016

Acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B – Nas vias públicas estaduais e nas vias federais exploradas pelo Estado por delegação da União, fica garantida a gratuidade de tarifas de pedágio:

I – aos veículos oficiais da União, do Estado e dos municípios, desde que credenciados nos termos de regulamento;

II – aos veículos do corpo diplomático, devidamente licenciados nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

III – às ambulâncias, aos veículos de transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos veículos de polícia e aos veículos de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, os veículos a que se refere o inciso III deverão estar identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente.”.

Art. 2º – A aplicação do disposto no art. 9º-B da Lei nº 12.219, de 1996, acrescentado por esta lei, aos contratos em curso na data de entrada em vigor desta lei, fica condicionada à adoção de medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único – Cabe ao poder concedente decidir acerca da aplicação do disposto no art. 9º-B da Lei nº 12.219, de 1996, acrescentado por esta lei, aos contratos em curso na data de entrada em vigor desta lei, avaliando o impacto orçamentário das medidas de recomposição a que se refere o caput.

Art. 3º – Ficam os veículos destinados ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante, equiparados às ambulâncias no Estado, gozando das prerrogativas, direitos e deveres previstos no inciso VII do art. 29 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2025.

Noraldino Júnior (PSB), líder do Bloco Avança Minas.

ACORDO DE LÍDERES

– O presidente, na 43ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 9/7/2025, deu ciência ao Plenário do seguinte acordo de líderes:

“Acordo de Líderes

A maioria dos líderes com assento nesta Casa acordam seja recebido, em 2º turno, um substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.220/2016, do deputado Noraldino Júnior, contendo matéria nova, nos termos do § 3º do art. 189 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2025.

Cassio Soares, Líder do BMF – Noraldino Júnior, Líder do BAM – Ulysses Gomes, Líder do BDL – Bruno Engler, Líder da Bancada do PL – Cristiano Silveira, Líder da Minoria.”.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 9 de julho de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.649/2023

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 9º-B da Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, acrescido pelo Projeto de Lei nº 1.649/2023, o seguinte § 5º:

“§ 5º – As contrapartidas sociais e ambientais de que trata este artigo serão exigidas sem prejuízo das compensações inerentes ao processo de licenciamento ambiental e das reparações dos danos ambientais, sociais e de outra natureza, a serem determinados na via própria em conformidade com a extensão dos impactos e dos danos gerados.”.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2025.

Bella Gonçalves (Psol)

Justificação: A presente emenda visa garantir que o estabelecimento das contrapartidas sociais e ambientais que se quer instituir não sejam confundidas ou gerem prejuízos às compensações e à reparação dos danos ambientais, sociais e de outra natureza. Se o intuito da proposição é o de assegurar um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável para o Estado de Minas Gerais, como consta em sua justificativa, se faz necessário deixar nítido que se trata de ampliação dos benefícios ambientais e sociais e não a substituição de qualquer deles.

Por fim, considerando que as emendas apresentadas no decorrer da discussão serão encaminhadas com o projeto à comissão competente, para receberem parecer, dada o conteúdo da emenda, solicita-se o encaminhamento para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e/ou à Comissão de Direitos Humanos.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 9º-B da Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, acrescido pelo Projeto de Lei nº 1.649/2023, o seguinte § 5º:

“§ 5º – Sem prejuízo das contrapartidas sociais, é dever do concessionário garantir o devido reassentamento, o direito à moradia adequada e digna e a reparação de todos os danos gerados a pessoas, famílias e comunidades que sejam realocadas em razão de obras referentes aos serviços ou à infraestrutura concedidos.”.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2025.

Bella Gonçalves (Psol)

Justificação: A presente emenda visa garantir o devido reassentamento, o direito à moradia adequada e digna e a reparação de todos os danos gerados a pessoas, famílias e comunidades que sejam realocadas em razão de obras referentes aos serviços ou à infraestrutura concedidos. Se o intuito da proposição é o de assegurar um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável para o Estado de Minas Gerais, como consta em sua justificativa, se faz necessário deixar nítido o direito das pessoas, famílias e comunidades afetadas.

Por fim, considerando que as emendas apresentadas no decorrer da discussão serão encaminhadas com o projeto à comissão competente, para receberem parecer, dada o conteúdo da emenda, solicita-se o encaminhamento para a Comissão de Direitos Humanos.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.858/2023

Dispõe sobre o controle populacional do javali-europeu (*Sus scrofa*) e seus híbridos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado, no Estado de Minas Gerais, o controle populacional e a erradicação progressiva do javali-europeu (*Sus scrofa scrofa*) e seus híbridos, por se tratar de uma espécie exótica, invasora, praga sinantrópica, não pertencente a fauna silvestre, causadora de graves impactos ambientais, sanitários, agropecuários e à segurança pública.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se controle populacional a adoção de medidas técnicas, operacionais e legais com vistas à:

- I – Redução sistemática e contínua da população de javalis;
- II – Prevenção de danos ambientais, econômicos e sanitários;
- III – Proteção da fauna e flora nativas do Estado;
- IV – Promoção da segurança em áreas rurais e urbanas afetadas.

Art. 3º – O controle populacional poderá ser realizado mediante:

I – Caça controlada, com arma de fogo, arma branca, arco ou métodos autorizados;

II – Uso de armadilhas seletivas;

III – Emprego de cães de controle devidamente protegidos e treinados;

IV – Outros métodos técnicos eficazes aprovados pelo órgão estadual competente.

Art. 4º – O controle de javalis em propriedades privadas, incluindo estabelecimentos rurais, deverá ser autorizado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º – O controle de javalis em terras públicas, unidades de conservação e em áreas protegidas deverá ser realizado com autorização expressa do órgão ambiental estadual competente responsável pela Unidade.

Art. 6º – A autorização para controle de javalis no Estado de Minas Gerais é de competência do Instituto Estadual de Florestas por meio de suas unidades de suas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio.

Art. 7º – Todas as medidas adotadas para o controle de javalis deverão resultar direta ou indiretamente na diminuição da população de javalis no Estado, sendo vedadas medidas que resultem em sua proteção, perpetuação, dispersão ou manejo sustentável.

Art. 8º – A caça de controle, nos termos desta Lei, também poderá ser considerada como atividade esportiva, desde que obedeça aos parâmetros legais, técnicos e de segurança previstos em regulamento próprio.

Art. 9º – A captura e o transporte de javalis vivos só serão permitidos quando houver utilização legal e sanitariamente autorizado dos animais por estabelecimentos credenciados.

Art. 10 – Somente o abate de fêmeas de javalis e a comercialização da carne oriunda de abate sanitário legalmente autorizado poderá ter valor econômico e destinação comercial.

Art. 11 – Fica criada a Rede Estadual de Controle de Javali – RECJ/MG, coordenada pelo órgão estadual e composta por representantes de sindicatos rurais, cooperativas, técnicos de defesa agropecuária, controladores certificados e organizações da sociedade civil.

Art. 12 – Fica instituído o Cadastro Estadual de Controladores de Fauna Invasora – CECFI, com inscrição simplificada, autodeclaratória e renovação anual.

Art. 13 – O controle de javalis poderá ser realizado em qualquer época do ano e sem limites de quantidade, respeitadas as normas de segurança e bem-estar animal.

Art. 14 – Fica autorizada a destinação da carne de javali para:

I – Consumo próprio do controlador;

II – Doação a instituições de assistência social, mediante análise sanitária prévia;

III – Comercialização por estabelecimentos legalmente registrados e fiscalizados.

Art. 15 – O Estado poderá conceder incentivos a projetos de controle eficaz em regiões prioritárias, com impacto comprovado sobre a fauna nativa e produção agropecuária.

Art. 16 – As ações de controle deverão ser registradas em relatório digital simplificado com localização, número de animais abatidos, método utilizado e equipe responsável, sendo os dados disponibilizados anualmente pelo órgão estadual competente.

Art. 17 – Fica dispensado da exigência de autorização prévia o produtor rural, proprietário ou possuidor do imóvel invadido por javalis, que realize o controle por meios próprios em sua propriedade, sem prejuízo do cadastro prévio junto à Secretaria de Agricultura do Estado, por meio eletrônico simplificado.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2025.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Justificação: A presente justificação se faz por artigos, conforme abaixo:

Art. 1º – Autorização do controle e erradicação de javalis:

Política: Atende ao Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente. A regulamentação estadual reforça a autonomia dos entes federativos no exercício da política ambiental. O conceito de praga, potencializa o controle sanitário da secretaria de agricultura. Não pertence à fauna silvestre, o órgão responsável pelo controle, não precisa fazer parte do CONAMA.

Ambiental: O javali é considerado uma das 100 piores espécies invasoras do mundo pela IUCN. Estudos da Embrapa apontam que ele causa erosão do solo, destruição da vegetação nativa, e predação de espécies silvestres, comprometendo a biodiversidade.

Econômica: Em Minas Gerais, os prejuízos com javalis chegam a R\$ 100 milhões por ano, segundo estimativas da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG), afetando principalmente lavouras de milho e pastagens.

Art. 2º – Definições sobre controle populacional:

Política: Define a diretriz técnica da política estadual de manejo da fauna invasora, alinhada ao Decreto Federal nº 6.514/2008 e à Instrução Normativa IBAMA nº 12/2019.

Ambiental: A redução sistemática evita a dispersão descontrolada da espécie, cuja população pode crescer até 200% ao ano sem controle.

Econômica: Previne custos com danos ambientais e sanitários. Segundo dados da CNA, o custo médio para recuperar uma área degradada por javalis pode ultrapassar R\$ 5 mil/hectare.

Art. 3º – Métodos permitidos para controle:

Política: A diversidade de métodos assegura a efetividade do controle e atende à realidade de diferentes regiões do estado.

Ambiental: Métodos como armadilhas seletivas evitam o impacto em espécies nativas. A utilização de cães treinados e protegidos é permitida em diversos países como EUA, Europa e Austrália, sob protocolos de bem-estar.

Econômica: Reduz o gasto com tecnologias caras e permite o uso de recursos já existentes na zona rural, assegurando que controladores certificados podem abater até 30 javalis por mês, conforme dados da Embrapa.

Art. 4º – A diferenciação entre áreas privadas e públicas traz segurança jurídica e funcionalidade ao processo, respeitando a autonomia do produtor rural e garantindo a conservação em unidades protegidas. Dados do IEF indicam que 88% das ocorrências de javalis em MG se dão em propriedades particulares.

Art. 5º a 7º – Autorizações e competências:

Política: Organiza a governança ambiental entre agricultura e meio ambiente, descentralizando a gestão. Fortalece o papel do Estado como regulador e coordenador.

Ambiental: Evita conflitos entre órgãos e permite resposta rápida a surtos de invasões em áreas produtivas e protegidas.

Econômica: Agilidade na autorização reduz prejuízos. Cada semana de atraso em resposta a surtos pode causar perdas de até R\$ 50 mil em grandes propriedades, segundo levantamento da CNA.

Art. 8º – Proibição de manejo para conservação:

Política: Impede que a espécie seja utilizada com fins econômicos que incentivem sua permanência no território nacional, conforme orientações do Plano Nacional de Manejo de Espécies Exóticas Invasoras. Impede que instituições preconizem medidas de caráter subjetivos e ideológicos que não sejam a redução direta e objetiva da população de javalis.

Ambiental: O manejo com fins de conservação é contraproducente, pois 1 casal de javalis pode gerar até 40 descendentes por ano, inviabilizando o controle.

Econômica: Evita criação ilegal ou semiclandestina que gere mercado para comercialização de filhotes ou carne não fiscalizada.

Art. 9º – Caça como atividade esportiva ou recreativa:

Política: Alinha-se à regulamentação federal que permite a caça de controle, sem abrir precedente para caça indiscriminada. Diferencia de caça profissional.

Ambiental: Pode estimular a participação voluntária e organizada de controladores certificados.

Econômica: O setor de caça recreativa nos EUA movimenta US\$ 28 bilhões/ano, segundo a U.S. Fish and Wildlife Service. No Brasil, uma fração disso pode gerar empregos, renda e pagamento de serviços ambientais.

Art. 10 e 11 – Transporte e abate com aproveitamento legal:

Política: Estabelece segurança jurídica e critérios sanitários rigorosos. Pode favorecer populações mais pobres e carentes. O abate de só de fêmeas, evita a criação clandestina e a comercialização de machos, que possui baixa aceitação no mercado.

Ambiental: Reduz o descarte irregular de carcaças que podem contaminar mananciais. Evita o desperdício de biomassa e de recurso natural.

Econômica: A carne de javali é vendida na Europa por até € 35/kg. O mercado legal pode ser desenvolvido com inspeção sanitária de fêmeas e agregação de valor ao controle, potencializando-o.

Art. 12 e 13 – Rede Estadual e Cadastro de Controladores:

Política: Institui governança participativa entre Estado e sociedade civil.

Ambiental: Garante que as ações estejam registradas e fiscalizadas, evitando abusos.

Econômica: O cadastro e capacitação permitem formação de mão de obra especializada. Estima-se que cada controlador capacitado possa atuar em até 10 propriedades por mês, gerando renda.

Art. 14 – Controle contínuo e sem limites de quantidade:

Política: Elimina a necessidade de autorizações esporádicas e cria política de resposta permanente.

Ambiental: Garante pressão constante sobre a população da espécie, essencial para evitar surtos.

Econômica: Reduz o tempo e os custos operacionais de licenciamento. Proprietários deixam de perder até 40% da produção agrícola em regiões infestadas.

Art. 15 – Destinação da carne:

Política: Incentiva a legalidade e responsabilidade no destino dos animais abatidos. Ajuda a combater o comércio clandestino da carne.

Ambiental: Impede que restos de animais sejam descartados em áreas sensíveis.

Econômica: Reduz custos com a alimentação em instituições sociais, incentiva a formalização da cadeia produtiva e potencializa economicamente a efetividade do controle.

Art. 16 – Incentivos a projetos eficazes:

Política: Cria política pública proativa e meritocrática.

Ambiental: Direciona recursos para áreas críticas. Por exemplo, o Parque Nacional da Serra da Canastra é uma das áreas mais afetadas.

Econômica: Estimula investimentos em tecnologia, aplicativos de gestão de controle, monitoramento das populações de javalis e capacitação de controladores. Um projeto-piloto na região de Lavras abateu mais de 800 animais em 6 meses, com redução de 70% dos danos.

Art. 17 – Relatórios digitais simplificados:

Política: Facilita a transparência e fiscalização.

Ambiental: Permite mapeamento de áreas críticas e eficácia de métodos.

Econômica: Com um sistema digital simplificado, o custo de monitoramento pode cair até 80% em comparação com auditorias presenciais.

Art. 18 – Dispensa de autorização prévia para produtores:

Política: Respeita o princípio da razoabilidade e do autolicenciamento rural. O produtor que possuir uma arma legal tem o porte aplicado em toda propriedade conforme Lei 13.870/2019. Evita dependência de controladores externos.

Ambiental: Evita atrasos burocráticos que favoreçam a expansão da espécie.

Econômica: Pequenos produtores deixam de arcar com custos e prejuízos estimados em até R\$ 1.000 por hectare ao ano.

O presente projeto de lei é plenamente compatível com a Constituição do Estado de Minas Gerais e com a Constituição Federal de 1988. Em especial, observa os seguintes princípios e fundamentos:

1. Art. 23, VII da CF/88 – A proteção ao meio ambiente e o controle da fauna são competências comuns da União, Estados e Municípios;

2. Art. 225 da CF/88 – Garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de preservá-lo e restaurá-lo;

3. Lei Complementar Federal nº 140/2011 Estabelece a competência dos Estados para legislar sobre fauna exótica invasora no âmbito local;

4. Lei Estadual nº 20.922/2013 Institui a política florestal e de biodiversidade no Estado de Minas Gerais, autorizando o controle de espécies exóticas nocivas.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 5/2023

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 58/2023, publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, o governador do Estado submeteu à apreciação desta Assembleia Legislativa a indicação de Frederico Corrêa Lima de Carvalho para o cargo de presidente da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos do inciso III do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Na arguição, o candidato demonstrou conhecimento sobre a missão e o funcionamento da instituição à qual deverá presidir. Além disso, o currículo enviado também demonstra que o indicado tem qualificação acadêmica e profissional para o desempenho do cargo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Indicação nº 5/2023, que sugere o nome de Frederico Corrêa Lima de Carvalho para o cargo de presidente da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel (voto contrário).

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 74/2024**Comissão Especial****Relatório**

Por meio da Mensagem nº 159/2024, publicada em 12/12/2024, no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado enviou a esta Casa, para exame, nos termos do art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação da Sra. Patricia Vinte Di Iório para o cargo de presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg.

Esta comissão especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos do inciso III do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Por meio de análise do currículo da Sra. Patricia Vinte Di Iório e mediante arguição pública por esta comissão, em que a indicada respondeu com clareza, presteza e desembaraço satisfatórios aos questionamentos dos parlamentares, ficou demonstrado que ela detém a qualificação suficiente para a exercer a presidência da Jucemg.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação da Sra. Patricia Vinte Di Iório para o cargo de presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 77/2024**Comissão Especial****Relatório**

Por meio da Mensagem nº 162/2024, publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2024, o governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Carlos Alberto Arruda de Oliveira para o cargo de presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig.

Constituída a Comissão Especial, procedeu-se à arguição do indicado, que respondeu adequadamente às questões elaboradas pelos parlamentares. Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 111, III, combinado com o § 1º do art. 146 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria.

Entendemos que o conhecimento e a experiência do indicado o habilitam a ocupar o cargo de presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da Indicação nº 77/2024, que sugere Carlos Alberto Arruda de Oliveira para o cargo de Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Coronel Henrique, presidente – Adriano Alvarenga, relator – Leleco Pimentel.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 79/2024

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 164/2024, publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2024, o governador do Estado encaminhou à apreciação desta Assembleia a indicação de Rodrigo de Faria Mendes para o cargo de diretor-geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPISM –, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado.

Constituída esta comissão especial, nos termos do inciso III do art. 111, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas. Além disso, pela análise do *curriculum vitae* do candidato, verificamos que sua formação profissional o credencia para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à Indicação nº 79/2024, que sugere o nome de Rodrigo de Faria Mendes para o cargo de diretor-geral do IPISM.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 82/2025

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 192/2025, publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2024, o governador do Estado encaminhou à apreciação desta Assembleia a indicação de Luiza Moreira Arantes de Castro para o cargo de diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado.

Constituída esta comissão especial, nos termos do inciso III do art. 111, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública da indicada, que respondeu com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas. Além disso, pela análise do *curriculum vitae* da candidata, verificamos que sua formação profissional a credencia inequivocamente para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Indicação nº 82/2025, que sugere o nome de Luiza Moreira Arantes de Castro para o cargo de diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 87/2025**Comissão Especial****Relatório**

Por meio da Mensagem nº 214/2025, publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2025, o governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “b”, da Constituição do Estado, a indicação de Luciene Millo Campos para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff.

Constituída a Comissão Especial, procedeu-se à arguição da indicada, que respondeu adequadamente às questões elaboradas pelos parlamentares. Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria.

Entendemos que o conhecimento e a experiência da indicada a habilitam a ocupar o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da Indicação nº 87/2025, que sugere Luciene Millo Campos para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Ione Pinheiro – Leleco Pimentel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.402/2021**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do *Design* de Interiores e Ambientes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.402/2021 institui o Dia Estadual do *Design* de Interiores e Ambientes, a ser comemorado no Estado, anualmente, em 30 de outubro, e determina que a data passará a integrar o calendário oficial de eventos estaduais.

Designer de interiores e ambientes é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários. Embora a regulamentação da profissão de *designer* de interiores seja bastante recente no País, com a sanção da Lei nº 13.369, de 2016, a profissão teve início formalmente nas décadas de 1960 e 1970, com os primeiros cursos, inicialmente chamados de decoração. Minas Gerais foi um dos pioneiros nesse processo: em 1955 foi criada a Escola de Artes Plásticas, e o curso de decoração era uma de suas áreas de formação. A escola passou por mudanças institucionais, tornando-se a Escola de Design da Universidade do Estado de Minas Gerais.

A escolha de 30 de outubro para celebrar o Dia do Designer de Interiores no Brasil se deve à data de criação da Associação Brasileira de Decoradores, fundada em 30/10/1980, cuja denominação foi alterada em 1999 para Associação Brasileira de Designers de Interiores.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que não há óbices quanto à competência dos estados e à iniciativa parlamentar para legislar sobre o tema. Apontou, ainda, que foi atendida a exigência da Lei nº 22.858, de 2018 – que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual –, por meio de consulta pública, em atendimento a decisão da Mesa da Assembleia, a fim de subsidiar a tramitação do projeto em análise.

No entanto, aquela comissão esclareceu que não há calendário oficial do Estado (expressão constante na forma original do projeto), “pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa”. Para sanar essas impropriedades, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Estamos de acordo com a argumentação da comissão que nos precedeu. Todavia, a proposição precisa ser aperfeiçoada. A instituição de dia de profissão visa, em regra, homenagear os profissionais da área e essa é a intenção expressa na justificção do autor. Consta das normas instituidoras de “dia” a grafia da ocupação e não da profissão, quando há termos distintos para os dois casos, a exemplo do “Dia do Engenheiro” e não da engenharia. Além disso, em nível federal, há o Dia Nacional do *Designer* e não o Dia Nacional do *Design*. Assim, para adequar a redação da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.402/2021, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui o Dia Estadual do *Designer* de Interiores e Ambientes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do *Designer* de Interiores e Ambientes, a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Betão, presidente – Mauro Tramonte, relator – Celinho Sintrocel.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.782/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em cumprimento ao disposto nos arts. 153, inciso II, e 155, da Constituição do Estado, e no art. 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 206/2025, o Projeto de Lei nº 3.782/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 22/5/2025, foi a matéria distribuída a esta comissão, em atendimento ao disposto no art. 160 da Constituição do Estado e no art. 204 do Regimento Interno. Foram apresentadas, nesse período, 137 emendas.

Nos termos do § 5º do art. 204 do mencionado regimento, esta comissão passa a analisar o projeto e as emendas apresentadas.

Fundamentação

A proposição em tela estabelece, em consonância com o texto constitucional, as diretrizes para a elaboração dos Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2026, que abrangem as prioridades e as metas da administração pública estadual, as diretrizes gerais para o orçamento, as disposições sobre alterações da legislação tributária, a política de aplicação da agência financeira oficial e a administração da dívida e das operações de crédito.

Cabe observar que, com o advento da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, ficou estabelecido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – disporá também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, além das demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Assim, a partir da vigência da LRF, a LDO passou a desempenhar, entre outras funções, o importante papel de compatibilizar as estratégias de política fiscal com a execução do programa de trabalho do governo. As prioridades da administração pública devem refletir os limites impostos pelo equilíbrio entre receitas e despesas e conter metas claras de política fiscal.

Ainda segundo a LRF, deverão integrar a LDO os seguintes anexos:

1. Anexo de Metas Fiscais, em que são “estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.
2. Anexo de Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informadas as providências a serem tomadas para sua regularização, caso se concretizem.

Além dos documentos mencionados, o projeto de LDO para 2026 contém o Anexo III, com a Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadores.

A proposição em análise estabelece que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027, além das disposições constantes no próprio projeto, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 – que trata da elaboração e do controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios –, e da LRF – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

A matéria determina também que o Orçamento Fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por unidade orçamentária, segundo classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especial, especificando, em cada caso, a categoria e o grupo de despesa, sua modalidade de aplicação, sua fonte de recursos, o indicador de procedência e uso e o identificador de ação governamental. Dispõe ainda que o Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Em cumprimento ao disposto na LRF, o art. 49 deste projeto estabelece que a limitação de empenho dos órgãos será proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, entendida como o total das dotações aprovadas na LOA, excluídas, entre outras, as despesas constitucionais, legais, despesas com pessoal, juros e amortização da dívida. O montante da limitação será definido pela comissão permanente a que se refere o art. 155 da Constituição do Estado, mediante a apresentação de

estudo pelo Poder Executivo, e caberá a cada Poder e órgão autônomo, por ato próprio, fixar os novos valores disponíveis para empenho e movimentação financeira.

PRIORIDADES E METAS PARA 2026

As prioridades e as metas da administração pública estadual para o exercício de 2026 correspondem às metas definidas para os projetos estratégicos estabelecidos no PPAG 2024-2027, designados pelo Identificador de Ação Governamental – IAG –, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal.

O projeto da LDO traz ainda no parágrafo único de seu art. 2º as diretrizes a serem observadas pela administração pública em suas metas e prioridades, quais sejam:

- redução das desigualdades sociais e territoriais e combate à fome, à pobreza e a todas as formas de discriminação;
- acesso universal à educação básica pública, gratuita, inclusiva e de qualidade;
- geração de emprego e renda, com incentivo à qualificação profissional;
- sustentabilidade econômica, social e ambiental;
- efetividade das políticas públicas, gerando valor para o povo mineiro;
- alocação eficiente e transparente de recursos;
- modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade;
- garantia de integridade, transparência e publicidade dos atos públicos;
- melhoria do ambiente de negócios;
- atração de investimentos para a diversificação da economia;
- contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU;
- garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e de grupos vulneráveis, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República;
- promoção e valorização da economia criativa, do esporte e das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com apoio das instâncias de governança regional do turismo e da cultura, garantindo a participação e o amplo acesso dos mineiros;
- articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana e metropolitana, visando à integração de gestão, operação e fiscalização do transporte público metropolitano, à diversificação dos modos de transporte e à integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário no Estado;
- valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares do desenvolvimento do Estado;
- promoção de políticas de atenção ao estudante, implementadas por meio de ações intersetoriais, para a prevenção da evasão escolar;
- universalização do acesso das ações e dos serviços de saúde;
- promoção da inclusão de pessoas com deficiência, com mecanismos e condições para a sua autonomia e independência;
- articulação federativa para a prevenção de enchentes e desastres ambientais, visando à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema;
- estímulo ao negócio agrícola;

- articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção e promoção integral de direitos, bem como de enfrentamento da violência, para todos os segmentos da população expostos a riscos e vulnerabilidades;
- promoção da regularização fundiária rural e apoio ao processo de regularização fundiária urbana pelos municípios mineiros;
- desenvolvimento de políticas transversais e ações intersetoriais para a promoção dos direitos das juventudes;
- proteção dos animais, visando ao combate, aos maus-tratos e ao controle populacional e de zoonoses;
- universalização do acesso à internet gratuita e de qualidade;
- planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas;
- universalização do saneamento básico.

ANEXO I – METAS FISCAIS

As projeções das metas anuais da LDO para o exercício de 2026 e para os anos subsequentes foram estabelecidas com base nas expectativas em relação ao desempenho das atividades econômicas do País, nas projeções de outros indicadores macroeconômicos, além do comportamento esperado de algumas categorias de receitas e das principais categorias de despesas. Os parâmetros mais importantes para as projeções correspondem àqueles do cenário macroeconômico considerado pelo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026. Dentre eles, destacam-se:

1. crescimento real anual do PIB de 2,5% para 2026 e 2,6% para 2027 a 2029;
2. inflação, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – acumulado, de 3,5% para 2026, 3,10% para 2027 e 3,00% para 2028 e 2029;
3. taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – de 12,56% em 2026, de 10,09% em 2027, 8,27% em 2028 e 7,27% em 2029.

O anexo trouxe, na Tabela 38, as metas fiscais pelo regime de caixa, conforme requerido pela 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF –, da Secretaria do Tesouro Nacional, para cálculo do resultado primário. Por essa metodologia, a despesa é fixada no limite da receita prevista, sendo priorizados os gastos com a folha de salários, as aplicações constitucionais em educação, em saúde e na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, bem como as despesas de custeios indispensáveis ao funcionamento da máquina pública.

Importante destacar que, conforme o MDF vigente para o exercício de 2026, no cálculo das projeções das receitas e despesas (totais e primárias) para a LDO, deverá ser retirado o impacto das receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS – para o cálculo do resultado primário.

O resultado primário previsto para 2025 equivale a um superávit de R\$4,46 bilhões em valores correntes. Para 2026, 2027 e 2028, é indicado que o resultado primário ficará superavitário em R\$3,17 bilhões, R\$4,08 bilhões e R\$5,22 bilhões, respectivamente. Quanto ao Resultado Nominal abaixo da linha, isto é, considerando-se a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida – DCL – em 31/12 do exercício anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31/12 do exercício de referência, foi previsto déficit de R\$10,92 bilhões para 2025. Já para 2026, 2027 e 2028, são previstos superávit de R\$33,72 bilhões e déficit de R\$5,48 bilhões e de R\$3,67 bilhões, respectivamente.

Vale destacar, em relação às metas de 2026, o aumento significativo, comparado a 2025, da meta de resultado nominal (sem RPPS) de cerca de 400% em valores correntes e constantes, apresentando valor de meta positivo de mais de R\$30 bilhões. Isso é justificado, conforme o texto sobre a metodologia do Serviço da Dívida de Minas Gerais, pelo ajuste elaborado nas projeções de serviço da dívida que consideram a migração, em 31/12/2025, do Regime de Recuperação Fiscal – RRF – para o Programa de Pleno

Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, estabelecido pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e regulamentado pelo Decreto nº 12.433/2025.

RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Para 2026, estima-se a receita total, em valores correntes, em R\$141,29 bilhões, tanto pelo regime de caixa quanto pelo orçamentário. Destacamos que, seja na receita, seja na despesa, foram incluídos os valores intraorçamentários. Do montante global, R\$126,87 bilhões são receitas não financeiras, ou receitas primárias do Estado. A receita primária abrange o total da receita orçamentária, deduzidas as operações de crédito, as receitas provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, o retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

A despesa total, em valores correntes e inclusos os valores intraorçamentários, é estimada em R\$143,60 bilhões pelo regime orçamentário, o que supera a receita total em R\$2,31 bilhões. A despesa não financeira ou primária está prevista em R\$123,69 bilhões e corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e concessão de empréstimos com retorno garantido.

Para 2026, espera-se uma receita tributária de R\$113,10 bilhões, um aumento nominal de 7,22% em relação àquela estimada no ano anterior (principal bruto, sem deduções). A maior fonte dessa receita é o ICMS, cuja previsão bruta é de R\$94,36 bilhões. As receitas de capital foram estimadas em R\$3,69 bilhões, o que corresponde a uma redução de 55,86% em relação a 2025. A partir de 2026, as receitas de capital apresentam tendência de queda, devido ao encerramento do programa de trabalho relativo ao rompimento da barragem de Brumadinho e à redução dos aportes relativos ao rompimento da barragem de Mariana.

As despesas totais, estimadas em R\$143,60 bilhões, como mencionado anteriormente, foram projetadas com base na sua evolução histórica, nos índices previstos na variação de preços, no crescimento esperado da economia, nos compromissos legais do governo e nas políticas públicas estabelecidas pelos instrumentos legais de planejamento público do Estado. O gasto com pessoal e encargos sociais, de R\$87,21 bilhões, se destaca, considerando-se as despesas intraorçamentárias.

A projeção da despesa com pessoal e encargos sociais para o período de 2026 a 2028 considerou o crescimento vegetativo anual sobre a folha de pagamentos; os impactos sobre a concessão do piso nacional do magistério aos servidores da educação, em percentual equivalente à inflação esperada para os próximos anos; os concursos previstos e a regularização de passivos com servidores.

Para 2027 e 2028, a despesa com pessoal e encargos sociais projetada incorpora o crescimento vegetativo sobre a estimativa atualizada da folha de pagamentos de 2026, além dos impactos descritos. Os percentuais aplicados foram os seguintes:

- para as despesas com inativos militares, 4,25%/ano;
- para as despesas com inativos civis, 2,31%/ano;
- para as despesas com pensionistas (militares e civis), 5,18%/ano;
- para o pessoal ativo do setor de segurança, 1,48%/ano;
- para o pessoal ativo do setor de educação, 2,48%/ano;
- para o pessoal ativo do setor de saúde, 2,87%/ano;
- para as despesas com demais ativos, 2,45%/ano.

Essa diferenciação se faz necessária pois cada um dos grupos elencados possui uma dinâmica própria de crescimento nas suas respectivas despesas de pessoal.

Para 2026, estão estimados investimentos e inversões financeiras da ordem de R\$9,95 bilhões. Destaca-se a previsão de investimentos de cerca de R\$5,6 bilhões relativa às obras do metrô de Belo Horizonte. Para os anos seguintes, a redução do nível das despesas de capital se justifica, sobretudo, pela redução dos aportes relativos à reparação dos danos do rompimento da barragem de Mariana e dos investimentos associados à reparação dos danos pelo rompimento da barragem da mineradora Vale S.A. em Brumadinho, cujo programa de trabalho está previsto para ocorrer até 2027.

O serviço da dívida foi estimado em R\$6,41 bilhões para 2026, o que representa uma redução de 14,11% em relação ao estimado para 2025. Essa despesa compreende os pagamentos realizados pelo Estado de amortização de principal, juros, taxas, comissões e outros encargos decorrentes de operações de crédito internas e externas, refinanciamento de dívidas, parcelamentos de contribuições previdenciárias e sociais e o acordo com o TJMG para recomposição dos valores referentes a depósitos judiciais decorrentes de processos judiciais vinculados ao tribunal.

As projeções consideram a migração, em 31/12/2025, do Regime de Recuperação Fiscal para o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados. O novo programa busca a reestruturação das dívidas dos estados com a União, a partir da introdução de novas regras contratuais, especialmente a alteração do indexador da dívida.

Nesse cenário, considerou-se o compromisso do Estado de realizar amortização extraordinária equivalente a 20% do saldo devedor da dívida com a União, por meio da entrega de ativos. Essa medida permitirá a substituição dos atuais encargos – com juros nominais de 4% a.a. – para juros reais de 0%, resultando em uma expressiva redução do custo financeiro.

O saldo devedor remanescente da dívida com a União, após amortização extraordinária, será refinanciado em 360 meses, com correção pelo IPCA, em substituição ao Coeficiente de Atualização Monetária – CAM –, atenuando a curva de crescimento da dívida em termos reais.

RENÚNCIA DE RECEITA

O Anexo de Metas Fiscais estabelece a previsão da renúncia de receita e sua eventual compensação. O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita apresenta a estimativa de novas renúncias tributárias e seus impactos para os exercícios de 2026, 2027 e 2028. No primeiro ano, as novas renúncias, constituídas de Crédito Presumido, Isenção e Redução de Base de Cálculo, atingirão o montante de R\$150,42 milhões, o que corresponde a 0,16% da previsão de receita de ICMS.

Os benefícios consolidados – aqueles já existentes até o momento e compostos essencialmente por concessões e adesões já formalizadas por meio dos regimes especiais de tributação – referem-se, entre outros, a Redução de Base de Cálculo, Isenção, Anistias do Programa Regularize e Programa Novo Regularize, Crédito Presumido, Redução de Alíquota, Suframa – Manutenção de Crédito e Lei de Incentivo à Cultura/Esporte. Para 2026, prevê-se renúncia consolidada de R\$25,24 bilhões, equivalente a 26,31% da receita de ICMS estimada para o exercício e a 20,55% da Receita Tributária. As renúncias do ICMS totalizam R\$22,19 bilhões e correspondem a 23,13% da receita de ICMS. Entre as renúncias exclusivas do ICMS, merecem destaque os créditos presumidos, cuja estimativa é de R\$21,07 bilhões.

Já os benefícios heterônomos – perdas tributárias decorrentes de norma federal que causam impacto nas receitas dos entes federados, independentemente de sua vontade – foram afastados da análise da renúncia, uma vez que, conforme o anexo, “renunciar envolve dispor com autonomia, ou seja, com liberdade de dispor”.

EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

De acordo com o Anexo de Metas Fiscais, a expansão das receitas obrigatórias de caráter continuado será nula, uma vez que a despesa obrigatória projetada (pagamento de pessoal e encargos sociais, demais despesas constitucionais e despesas com

pagamento do serviço da dívida) já representa aproximadamente 86,4% da Receita Fiscal estimada, isto é, consome quase a totalidade da arrecadação projetada para o próximo ano.

CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior objetiva comparar o resultado alcançado em 2024 com as metas fixadas na Lei nº 24.404, de 2 de agosto de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

A receita total (exceto fontes RPPS), estimada em R\$103,95 bilhões, foi realizada em R\$112,96 bilhões, um aumento de 8,66%. Já a despesa total (exceto fontes RPPS), prevista em R\$103,95 bilhões, foi realizada em R\$108,91 bilhões, superior em 4,76%. O superávit primário realizado em 2024 foi de R\$4,31 bilhões, quando a meta esperada era de R\$3,49 bilhões, o que representa uma variação de 23,49%. O resultado nominal realizado foi negativo em R\$13,34 bilhões, superior à meta prevista, que era também negativa, em R\$17,41 bilhões. De acordo com o Anexo de Metas Fiscais, o resultado nominal foi melhor do que a meta prevista pela LDO para 2024 porque foram retomados os pagamentos das parcelas dos contratos da dívida com a União, favorecendo a diminuição do ritmo de crescimento da DCL e contribuindo também para melhora do resultado nominal abaixo da linha.

Conforme explicado no anexo, as metas para 2024 foram calculadas em 2023 a partir da expectativa de crescimento do PIB de 2,34%, que refletia o momento de incertezas no ambiente nacional em função da preocupação com o equilíbrio fiscal, os juros e a inflação, que continua a preocupar as nações por todo o mundo.

O resultado do ano, porém, foi melhor do que as expectativas, com um crescimento do PIB nacional de 3,4%. O PIB de Minas Gerais, por sua vez, teve um desempenho inferior ao nacional, de 3,1%. O crescimento estadual também foi puxado pelo avanço da produção real nas atividades de serviços e indústria, sendo registrada queda no setor agropecuário, da mesma forma que ocorreu no País. Desse modo, as projeções de resultado fiscal e nominal mostraram-se conservadoras.

ANEXO II – RISCOS FISCAIS

A LRF dispõe que o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas Fiscais integrarão a LDO. O primeiro deverá conter os riscos capazes de afetar o equilíbrio fiscal do ente, além das providências a serem tomadas, caso se concretizem, constituindo uma ferramenta de gerenciamento de riscos.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Segundo o MDF, as obrigações financeiras do governo podem ser classificadas, quanto à possibilidade de ocorrência, em diretas e contingentes e, quanto à transparência, em:

- Explícitas – estabelecidas por lei ou contrato. As obrigações financeiras explícitas diretas não são consideradas riscos fiscais e devem estar previstas no orçamento. Já as obrigações financeiras contingentes dependem da ocorrência de eventos futuros para originar compromisso de pagamento. São os passivos contingentes.
- Implícitas – obrigação moral ou esperada do governo, devido a expectativas do público, pressão política ou à histórica intervenção do Estado na economia.

São exemplos de riscos fiscais que podem afetar o erário:

- frustração na arrecadação da receita tributária e patrimonial;
- crescimento da despesa pública, do serviço da dívida, das obrigações com demandas judiciais;
- despesas com ações emergenciais decorrentes de epidemias, enchentes, abalos sísmicos, guerras e outras situações de calamidade pública.

PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o MDF, passivos contingentes são

possíveis novas obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas imprevisíveis. São também consideradas contingentes as obrigações que surgem de eventos passados, mas que ainda não são reconhecidas por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança.

Caso esses passivos se concretizem, será necessária sua compensação por meio do aumento da receita ou da redução das despesas, para evitar o desequilíbrio nas contas.

Os passivos contingentes foram calculados em R\$123,6 bilhões, com destaque para:

- ações de desapropriação (R\$84,35 bilhões): referem-se a ações de desapropriação de bens imóveis, nas quais se discute a diferença entre o valor acertado pelo Estado, a título de indenização, e o valor fixado judicialmente como devido, a título de justa indenização, com base no laudo pericial realizado nas respectivas ações e homologado. Destaque a ser dado para a Desapropriação da Cidade Industrial de Contagem, com ampliação do risco mensurado na LDO 2025 de R\$16 bilhões para o montante estimado de R\$83,89 bilhões;
- ações relacionadas ao direito constitucional à saúde (R\$2,57 bilhões): ações de obrigação de fazer, pagar e custeio de ações que envolvem direitos constitucionais relacionados à saúde pública;
- ações de repetição de indébito (R\$6,40 bilhões): trata-se de discussões de ordem tributária, em que há risco de o Estado ter que devolver os tributos antes recebidos, além do risco de perda de receita não estimado;
- direitos do servidor (R\$15,40 bilhões): trata-se de pleitos diversos dos sindicatos, associações e servidores do Estado, suas autarquias e fundações, ao longo dos anos, incluída a ADI do Piso da Educação, que teve o valor do risco demonstrado na nota técnica SEPLAG/AEI nº 04/2022;
- contribuições previdenciárias (R\$10,89 bilhões): destaca-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – em que se busca a interpretação do artigo 129 da Lei nº 7.109, de 1977, que combina o período de férias propriamente ditas dos professores com períodos de recesso escolar, em linha com o calendário acadêmico, atualmente regido pela Lei Federal nº 9.394, de 1996;
- contratos administrativos (R\$2,17 bilhões): ações que discutem questões decorrentes de contratos firmados pela administração.

DEMAIS RISCOS

Os demais riscos fiscais estão relacionados com a frustração de receitas tributárias e de dividendos e juros sobre capital próprio e com o crescimento de despesas com pessoal, com a dívida pública e outras.

Frustração de Arrecadação Tributária

Os riscos que impactam a receita tributária correspondem aos eventos que levam a desvios entre a receita estimada e a realizada. Podem vir tanto da variação nos parâmetros adotados nas projeções, como PIB e IPCA, como de alterações na legislação tributária com impactos arrecadatários.

Despesas com Pessoal

Foram identificados os seguintes fatores que podem contribuir, em 2026, para o aumento da despesa de pessoal além do previsto na lei orçamentária:

- piso salarial do magistério da educação básica (R\$784 milhões);

- ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 24.035, de 2022 – Lei de revisão geral (R\$9,08 bilhões);
- piso salarial dos policiais militares (R\$7,20 bilhões);
- valores de verbas de demandas judiciais (R\$37,5 milhões).

Despesas com a Dívida Pública

O risco das despesas com a dívida estão relacionados aos diferentes cenários de gestão e seus impactos sobre o equilíbrio fiscal e as finanças estaduais. A análise contempla os efeitos da adesão ao Propag. São comparados distintos níveis de amortização extraordinária, aportes ao Fundo de Equalização Federativa – FEF – e volumes de investimentos locais.

ANÁLISE DAS EMENDAS

Conforme mencionado no relatório deste parecer, foram recebidas, no período regimental, 137 emendas.

No que diz respeito às emendas apresentadas por parlamentares, vale lembrar que grande parte delas sugere alterações nas diretrizes a serem observadas pela administração pública estadual em suas metas e prioridades, que correspondem, para 2026, às metas definidas para os projetos estratégicos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027.

Tendo em vista a importância do tema, este relator pautou sua análise sobre as demandas propostas na necessidade de se garantirem a plena articulação e o equilíbrio entre as leis que compõem o sistema orçamentário, com base nas premissas constantes nos últimos projetos sobre o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI –, o PPAG e a LOA aprovados nesta comissão. Buscou ainda, por meio de subemendas, aglutinar as sugestões que contribuem para o aperfeiçoamento da proposição e, conseqüentemente, para a integração das atividades de planejamento, orçamento e gestão do Estado, além de corrigir eventuais erros de técnica legislativa nas respectivas emendas.

Algumas emendas foram rejeitadas. Na grande maioria dos casos, isso ocorreu por impossibilidade técnica ou operacional para sua concretização, ou por elas conterem dispositivos que já são operacionalizados, ou ainda por não se enquadrarem no escopo da LDO, uma vez que pretendiam alterar o parágrafo único do art. 2º do projeto, o qual contém diretrizes cuja dimensão programática é objeto do PPAG.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR

Apresentamos à proposição as Emendas nºs 138 a 143 que promovem alterações no projeto com vistas a aprimorá-lo e adequá-lo aos preceitos constitucionais e legais vigentes e a melhor técnica legislativa.

Importante destacar que a Emenda nº 138 visa permitir a indicação de projetos ambientais com recursos oriundos da conversão de multa pela Mesa da Assembleia, conforme o que determina a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015.

Já a Emenda nº 139 objetiva dar maior transparência à motivação dos atos de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira quando esses atos forem necessários para atingir as metas de resultado primário ou nominal.

A Emenda nº 140 acrescenta nas metas e prioridades da administração pública para o exercício de 2026 o desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais e transversais voltadas para a proteção e a promoção dos direitos das pessoas em situação de rua.

Com a finalidade de ampliar a transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, a Emenda nº 141 inclui, no Portal da Transparência, demonstrativo dos recursos aplicados nos investimentos no âmbito do Propag.

Já a Emenda nº 142 adequa o procedimento para execução do orçamento impositivo, redefinindo os prazos estabelecidos pelo projeto de lei.

Por fim, a Emenda nº 143 suprime o artigo que trata da limitação das propostas orçamentárias dos Poderes.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.782/2025 em turno único, com as Emendas nºs 49 e 53 apresentadas por parlamentares, com a Subemenda nº 1 às Emendas nºs 1, 2, 4, 9, 14, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 29, 33, 50, 52, 55, 61, 66, 102, 125, 126 e 128 e com as Emendas nºs 138, 139, 140, 141, 142 e 143 apresentadas ao final deste parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 16, 28, 31, 32, 37, 44, 46, 48, 56, 57, 58, 59, 60, 67, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 103, 104, 106, 108, 113, 124, 131, 132, 137.

As Emendas nºs 1, 2, 4, 9, 14, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 29, 33, 50, 52, 55, 61, 66, 102, 125, 126 e 128 ficam prejudicadas pela aprovação de suas respectivas subemendas.

As Emendas nºs 8, 13, 95, 99, 101 e 107 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4.

As Emendas nºs 15, 40, 129 e 130 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 14.

As Emendas nºs 17, 36, 38 e 70 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

As Emendas nºs 22, 47, 87, 115 e 117 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 18.

As Emendas nºs 25, 34, 35, 41, 42, 65, 100, 105 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 33.

As Emendas nºs 27, 51, 63, 69 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 24.

As Emendas nºs 30, 114, 119, 120, 121, 122 e 123 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 23.

A Emenda nº 39 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 20.

A Emenda nº 43 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 9.

As Emendas nºs 45 e 116 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 29.

As Emendas nºs 54 e 118 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 52.

As Emendas nºs 62, 64, 109, 111, 112, 133, 134 e 136 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 26.

A Emenda nº 88 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 55.

A Emenda nº 98 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 2.

A Emenda nº 110 fica prejudicada pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 19.

As Emendas nºs 127 e 135 ficam prejudicadas pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 50.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 1

Dê-se ao inciso XVIII do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XVIII – promoção da inclusão plena e dos direitos das pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e demais transtornos do neurodesenvolvimento e com doenças raras, com mecanismos e condições para sua autonomia e independência e para a garantia do acesso universal a serviços de diagnóstico, do atendimento multidisciplinar e da inclusão escolar, laboral e social.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 2

Dê-se ao inciso XVII do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

XVII – universalização do acesso e garantia de integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e todos os níveis de atenção e garantia do diagnóstico precoce de doenças congênitas no período neonatal;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 4

Acrescentem-se os seguintes incisos ao parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – melhoria do ambiente e da infraestrutura de trabalho;

(...) – promoção e valorização dos servidores públicos civis e militares do Estado;

(...) – promoção de políticas de saúde mental voltadas para os servidores públicos civis e militares do Estado, com vistas à prevenção ao suicídio.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 9

Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – redução da criminalidade no Estado, com a modernização dos órgãos de segurança pública, o fortalecimento das ações de inteligência e a consolidação de iniciativas de prevenção, repressão, investigação, esclarecimento e responsabilização;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 14

Dê-se ao inciso XIV do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XIV – articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana, metropolitana e intermunicipal, visando à integração e à modernização da gestão, da operação e da fiscalização do transporte público de passageiros e do transporte de cargas, à diversificação dos modos de transporte, ao aprimoramento do transporte intermunicipal de qualidade e à integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário no Estado, de modo a garantir a trafegabilidade e a segurança nos diferentes modais;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 18

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

II – acesso universal à educação básica pública, gratuita, inclusiva e de qualidade, com a garantia do pleno desenvolvimento e aprendizado de estudantes com deficiência, a ampliação do atendimento da educação em tempo integral, o fortalecimento da educação do campo e o respeito às especificidades das comunidades;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 19

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – promoção de políticas de redução das desigualdades sociais e territoriais e de combate à fome, à pobreza e a todas as formas de discriminação e promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 20

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

III – geração de emprego e renda e fomento à economia popular e solidária, com incentivo à qualificação profissional, à inclusão produtiva e às ações voltadas à inclusão de grupos em situação de vulnerabilidade e ao combate ao trabalho escravo;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 21

Dê-se ao inciso X do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

X – atração de investimentos para a diversificação da economia e para a promoção do desenvolvimento regional;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 23

Dê-se ao inciso XXII do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXII – promoção da regularização fundiária urbana e rural e do acesso à moradia digna no campo e na cidade e estímulo à política estadual de habitação, mediante soluções inteligentes, sustentáveis e de fomento à modalidade de autogestão;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 24

Dê-se ao inciso XIII do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XIII – promoção e valorização da economia criativa, do esporte e das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com apoio das instâncias de governança regional do turismo e da cultura, garantindo a participação, a preservação do patrimônio material e imaterial e o estímulo à criação, à produção e à difusão de manifestações culturais em todas as suas formas;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 26

Dê-se ao inciso IV do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental, com proteção à biodiversidade, conservação ambiental, adoção de estratégias de convivência e mitigação das mudanças climáticas e gestão e preservação dos recursos hídricos;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 29

Dê-se ao inciso XX do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XX – estímulo ao negócio agrícola, baseado na agricultura familiar ou na produção agroindustrial, com incentivo à inovação e à sustentabilidade;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 33

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 2º o seguinte inciso XXVIII:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXVIII – fortalecimento institucional e articulação intersetorial para o desenvolvimento de políticas transversais de promoção e defesa dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero, com foco em programas e ações de inclusão produtiva, de atenção à saúde sexual e reprodutiva e de enfrentamento da violência contra a mulher, visando à prevenção da violência, à responsabilização, à recuperação e à reeducação dos agressores e ao acolhimento integral das mulheres em situação de violência.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 50

Dê-se ao inciso XIX do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XIX – articulação federativa para a prevenção de enchentes e desastres ambientais, provocados ou não por atividade econômica, e para a promoção de respostas a efeitos de eventos climáticos extremos, visando à resiliência das populações vulneráveis, à preservação da vida e ao equilíbrio do ecossistema;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 52

Dê-se ao inciso XVI do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XVI – promoção de políticas de atenção ao estudante, implementadas por meio de ações intersetoriais para a prevenção da evasão escolar, consideradas as especificidades das comunidades, e execução de políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 55

Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – valorização das universidades estaduais, com garantia de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e de melhoria da sua infraestrutura física.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 61

Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – promoção de políticas integradas e intersetoriais para o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, a fim de garantir a elas proteção e cuidado.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 66

Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – proteção, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, a fim de assegurar a dignidade, a autonomia, a participação social e o acesso dessas pessoas a serviços e políticas públicas que garantam seu bem-estar e sua qualidade de vida.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 102

Acrescente-se ao art. 50 o seguinte inciso:

“Art. 50 – (...)

... – o balanço patrimonial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e o demonstrativo, atualizado mensalmente, das informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos das contribuições previdenciárias e contraprestações pecuniárias para a assistência à saúde arrecadadas pelo Ipsemg, além dos recursos devidos a título de contribuição previdenciária patronal dos órgãos e das entidades empregadoras relativos à previdência e a título de contribuição do Tesouro Estadual para a assistência à saúde, bem como demais receitas.”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 125

Dê-se ao inciso XXIV do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXIV – proteção dos animais, visando ao combate aos maus-tratos e ao controle populacional e de zoonoses;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 126

Dê-se ao inciso XXVI do parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

XXVI – planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas, com monitoramento sistemático da execução dos planos diretores de desenvolvimento integrado;”.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 128

Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – universalização do acesso à energia elétrica.”.

Emenda nº 138

Acrescente-se ao art. 36 do projeto o seguinte § 3º:

“Art. 36 – (...)

§ 3º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica às dotações cujas fontes sejam recursos decorrentes da conversão de multas ambientais à qual se referem o § 6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o § 6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e o art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.”.

Emenda nº 139

Dê-se ao *caput* do art. 49 a seguinte redação:

“Art. 49 – Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG, acompanhado da demonstração da necessidade de limitação de empenho.”.

Emenda nº 140

Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo único do art. 2º:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

(...) – desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais e transversais voltadas para a proteção e a promoção dos direitos das pessoas em situação de rua, garantido o atendimento humanizado e universalizado e o acesso simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.”.

Emenda nº 141

Acrescente-se ao art. 50 do projeto o seguinte inciso XIV:

“Art. 50 – (...)

XIV – demonstrativo, atualizado quadrimestralmente, dos recursos, inclusive os recebidos por meio do Fundo de Equalização Federativa – FEF –, aplicados nos investimentos de que trata o § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.”.

Emenda nº 142

Dê-se ao *caput* do inciso III, ao inciso IV, à alínea “d” do inciso V, aos incisos VIII, IX e XIV do *caput* do art. 42 e aos §§ 1º e 2º do mesmo artigo a seguinte redação:

“Art. 42 – (...)

III – até 20 de março de 2026, o autor da emenda poderá solicitar a realocação orçamentária de programações incluídas por suas emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas na Lei Orçamentária Anual, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições:

(...)

IV – até 20 de março de 2026, o autor da emenda deverá fazer as indicações contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor, a forma de execução, o tipo de aplicação ou tipo de atendimento, com observância dos percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

V – (...)

d) até 1º de abril de 2026, para as indicações realizadas de 9 de março a 20 de março de 2026;

(...)

VIII – até 29 de maio de 2026 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso VII; IX – até 27 de maio de 2026, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique realocação orçamentária ou alteração de elemento previsto no inciso IV, conforme orientação do Poder Executivo;

(...)

XIV – até 30 de junho de 2026, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato CSV, ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data;

(...)

§ 1º – O autor da emenda poderá:

I – cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

II – realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

III – até 19 de março de 2026, promover ajuste na indicação, ainda que aprovada previamente, desde que seja para correção de erro material;

§ 2º – Nos casos de indicação reprovada por impedimento de ordem técnica, o autor da emenda individual, de bloco ou de bancada poderá solicitar a realocação orçamentária da programação, observados os seguintes procedimentos e prazos, sem prejuízo, no que couber, dos demais procedimentos e prazos previstos neste artigo:

I – de 22 a 28 de maio de 2026, o autor da emenda poderá realocar a programação, desde que destinada a transferência especial e respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

II – até 29 de maio de 2026, o Poder Executivo deverá apresentar sua resposta à solicitação de realocação orçamentária de que trata o inciso I deste parágrafo;

III – de 29 de maio a 3 de junho de 2026, o autor da emenda deverá fazer as indicações das realocações orçamentárias solicitadas nos termos do inciso I deste parágrafo, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou bancada e, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor;

IV – até 5 de junho de 2026, o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor o resultado da análise.”.

Emenda nº 143

Suprimam-se o art. 19, renumerando-se os demais, e, no inciso I do *caput* do art. 18, a expressão “respeitando o disposto no art. 19 desta lei”.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Ulysses Gomes – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 697/2023**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 697/2023 altera a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para incluir a criação de leitos especializados para atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde. Em seu exame preliminar, a mesma comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa incluir dispositivo na Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o fim de criar leitos separados das enfermarias nas unidades hospitalares para internação de pacientes com transtorno do espectro autista – TEA. Nos termos do projeto, esses leitos deverão possibilitar que os pacientes com TEA tenham conforto nas questões sensoriais, com menos estímulos visuais e auditivos para reduzir, assim, crises de sobrecarga por que possam passar. Além disso, prevê que os profissionais de saúde e o corpo clínico responsável pelo atendimento aos pacientes com TEA sejam devidamente treinados para esse serviço. Segundo a autora do projeto, é necessário atualizar os objetivos da política estadual dos direitos da pessoa com deficiência de forma a incluir a oferta de ambiente nas unidades hospitalares para o paciente com TEA compatível com sua condição, o que pode contribuir para o atendimento digno desses pacientes.

O TEA é uma condição com alterações de neurodesenvolvimento que se manifestam geralmente a partir dos 3 anos de idade e acompanham a pessoa em toda sua vida, em diferentes níveis de intensidade. Pessoas com TEA podem apresentar deficiências na comunicação e interação social, padrões restritos e repetitivos de comportamentos, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Essas pessoas passam por várias dificuldades no seu dia a dia, sobretudo em razão da falta de informações sobre o transtorno e dificuldades no acesso a serviços adequados às suas demandas.

Em nível federal, as pessoas com TEA têm seus direitos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.764, de 2012 – Lei Berenice Piana – que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecendo diretrizes para seu atendimento e proteção em diversas áreas. A norma também determinou que elas sejam consideradas pessoas com deficiência, o que permitiu a esse público se tornar beneficiário da Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão. Na esfera estadual, a Lei nº 13.799, de 2000, dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Durante a tramitação da proposição em análise, a Secretaria de Estado de Saúde – SES – foi consultada se havia número leitos suficiente no Estado para atender ao disposto no projeto. O órgão encaminhou a esta Casa ofício no qual esclareceu que atualmente há 365 leitos no Estado habilitados pelo Ministério da Saúde para oferecer suporte hospitalar em saúde mental.

Acrescentou que o cuidado é ofertado em situação de crise e com critérios clínicos bem definidos, por intermédio dos Centros de Apoio Psicossocial – Caps –, de maneira pontual, no território do usuário e em articulação com os demais pontos de atenção da Rede de Saúde Mental. Além disso, a SES informou que a Política Hospitalar Valora Minas dispõe de uma plataforma de hospitais de apoio à rede de atenção psicossocial e que atualmente financia 112 leitos por meio desta política para garantir o cuidado aos pacientes que necessitem de internação em articulação com a rede de atenção psicossocial dos territórios. O órgão esclareceu que no Município de Belo Horizonte há o Centro Psíquico da Adolescência e Infância – Cepai – da Rede Fhemig que funciona como Caps-i para assistência especializada. A secretaria acrescentou que no âmbito do SUS no Estado, a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência dispõe de 337 serviços especializados em reabilitação, entre ambulatorios e hospitais e que esses serviços são referência para a reabilitação do paciente com TEA. Assim, a SES posicionou-se desfavoravelmente à aprovação do projeto, uma vez que esse público já está abrangido nos leitos mencionados em caso de apresentarem alguma crise, e atualmente vigora a lógica contrária à da segregação das pessoas com deficiência, como é o caso do paciente com TEA. A SES complementou que a assistência a esse paciente deve ser humanizada e qualificada por meio da capacitação dos profissionais envolvidos, e não por meio da segregação dos usuários.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, ponderou que apesar do posicionamento da SES, considerava importante a presença da equipe multidisciplinar no caso de o paciente apresentar sensibilidade exacerbada em razão do quadro de TEA, conforme seu Projeto Terapêutico Singular e, para promover ajustes no texto, apresentou o Substitutivo nº 1.

Na sequência, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência afirmou que estava de acordo com as linhas gerais do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, mas que a proposição ainda poderia ser aprimorada, e apresentou a Emenda nº 1 sobre o Substitutivo nº 1.

Concordamos com os termos gerais da alteração proposta pela Comissão de Constituição e Justiça, mas consideramos necessário promover alguns ajustes no texto apresentado. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer. No substitutivo que apresentamos já incorporamos a alteração proposta pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 697/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º – (...)

IX – a adoção de medidas para promover a adequação dos leitos hospitalares existentes às diferentes necessidades das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas com transtorno do espectro autista ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.382/2023

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa estabelecer diretrizes para a inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – nas atividades esportivas no Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo estabelece ações para a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – nas atividades esportivas realizadas em Minas Gerais.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que algumas disposições do projeto de lei contrariavam princípios constitucionais, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1. Ainda, com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis, a comissão predecessora sugeriu que as disposições constantes no projeto em análise sejam inseridas na Lei Estadual nº 8.193, de 13/5/1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A adoção de medidas que valorizem e promovam a inclusão de pessoas com deficiência nas políticas de esporte é prevista na Lei Federal nº 13.146, de 6/7/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, cujo art. 8º atribui ao Estado o dever de assegurar à pessoa com deficiência o direito ao desporto e o acesso desse público em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer.

De maneira análoga, a Lei Federal nº 14.597, de 14/6/2023 – Lei Geral do Esporte – LGE – determina que o Estado deve garantir às pessoas com deficiência todas as condições necessárias à promoção, ao fomento e ao desenvolvimento de atividades físicas. Além disso, o fomento à ampliação das políticas que visem à inclusão social das pessoas com deficiência é uma das diretrizes a serem observadas quando da implantação do Sistema Nacional de Esporte – Sinesp.

Entendemos que a proposição em análise pode contribuir para assegurar a inclusão das pessoas com TEA nas atividades de esporte e lazer realizadas em nosso Estado. No entanto, dada a especificidade do público de que trata a proposição, não julgamos adequado que seu conteúdo seja inserido na Lei Estadual nº 8.193, de 1982, já que, salvo melhor juízo, a lei em questão versa sobre diretrizes gerais voltadas à garantia dos direitos da pessoa com deficiência, ao passo que a proposição em tela versa sobre um grupo específico.

Assim, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em análise na forma do Substitutivo nº 2, que apesar de incorporar o conteúdo do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, o desvincula da Lei Estadual nº 8.193, de 1982.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.382/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a promoção e a oferta de atividades esportivas e de lazer direcionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial será garantida a oferta de atividades esportivas e de lazer com vistas a promover a inclusão, o desenvolvimento físico e social e a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Art. 2º – A oferta das atividades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:

I – provisão de estrutura e recursos adaptados às necessidades e especificidades das pessoas com TEA ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial;

II – capacitação dos profissionais que atuam nas áreas esportiva e de lazer sobre as necessidades e especificidades das pessoas com TEA ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial;

III – estabelecimento de parcerias entre a administração pública e sociedade civil, organizações não-governamentais e instituições de ensino e pesquisa para promover a capacitação de profissionais e a disseminação das boas práticas de inclusão nas atividades esportivas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Coronel Henrique, presidente – Vitório Júnior, relator – Bosco – Mário Henrique Caixa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.760/2023**Comissão de Direitos Humanos****Relatório**

De autoria das deputadas Bella Gonçalves e Andréia de Jesus, a proposição em tela “dispõe sobre a obrigação de as prestadoras dos serviços públicos de distribuição de água no Estado fornecer água própria para o consumo para toda a população”, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

A proposta foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.760/2023 trata da obrigação de as prestadoras dos serviços públicos de distribuição de água no Estado fornecerem água própria para o consumo a toda a população.

Em sua justificação, as autoras argumentam que “o abastecimento de água é um serviço básico e relacionado às mínimas condições de vida da população” e mesmo diante da imprescindibilidade desse bem natural “é de conhecimento comum que diversas localidades e milhões de pessoas no Estado não usufruem do acesso a esse serviço de forma regular”. Destacaram aspectos relacionados à crise climática, citando as ondas de calor que têm atingido diversas regiões no País e correlacionando-as com os

prejuízos à população pela falta ou irregularidade no fornecimento de água. Ressaltaram, ao final, a necessidade de se “estabelecer mecanismos para a universalização dos serviços de distribuição de água”.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição de Justiça não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar em exame. Ressaltou, no entanto, quanto à competência legislativa, “a prerrogativa da União de instituir diretrizes para o saneamento básico e, especialmente, para a titularidade normalmente municipal dos serviços públicos em questão”. Nesse sentido, apresentou o Substitutivo nº 1 com o fito de inserir diretriz nas Leis nºs 11.720, de 28/12/1994, e 18.309, de 3/8/2009, “para consagrar na legislação estadual o princípio da universalização do acesso, já estabelecido na legislação federal pertinente” (art. 2º, I, da Lei Federal nº 11.445, de 2007).

No mérito, sob a ótica dos direitos humanos, cabe destacar que o acesso à água potável é essencial para a sobrevivência humana, sendo, portanto, um elemento básico para a garantia de uma série de direitos, entre eles os relacionados à saúde e à qualidade de vida.

Trata-se de um recurso natural que se apresenta crucial sob vários aspectos, pois fundamental na hidratação, na higiene e na prevenção de doenças, pelo que a sua falta ou disponibilidade em padrão não adequado ao consumo pode levar a doenças infecciosas, desnutrição e até a morte. É dotado de relevante valor econômico, possuindo usos múltiplos na agricultura, na indústria e no setor de serviços, portanto, tendo estreita relação com a geração e manutenção de empregos. Sua escassez é empecilho ao crescimento econômico e à redução da pobreza.

Vale destacar, nesta oportunidade, a existência de desigualdades no acesso a esse importante recurso natural, as quais geram impactos diretos sobre as comunidades mais vulneráveis, tornando-as mais suscetíveis a uma série de prejuízos. A dificuldade em obter água potável faz com que muitas famílias enfrentem longas jornadas para buscar o recurso ou, em casos extremos, acabe por recorrer à água não adequada ao consumo, comprometendo, por consequência, a saúde e o bem-estar. Esse cenário reforça a marginalização social e prejudica a qualidade de vida, na medida em que afasta as pessoas de uma condição mínima de dignidade e de justiça social. Nota-se, assim, a relação direta entre o acesso à água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos e a dignidade das pessoas, sendo questão central para a construção de sociedades mais justas e sustentáveis.

Por outro lado, vale mencionar, a gestão inadequada dos recursos hídricos ou mesmo a irregularidade no fornecimento de água afetam a confiança da população nos sistemas públicos, em face da percepção de que os direitos básicos estão sendo desrespeitados.

Assim, considerando os argumentos supramencionados, entendemos que a proposição em análise é meritória e digna de apoio, devendo prosperar na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.760/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 11.720, de 28 de dezembro de 1994, e 18.309, de 3 de agosto de 2009.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, o seguinte inciso V:

“Art. 3º – (...)

V – universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro 1994, o seguinte inciso IV e as alíneas “a” e “b”:

“Art. 5º – (...)

IV – desenvolver estratégias de abastecimento de água aos territórios e públicos em vulnerabilidade social, como:

a) assentamentos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, nos quais o fornecimento se dará inicialmente de forma emergencial e provisória, devendo ser progressivamente aprimorado, até a regularização da sua prestação;

b) para atendimento da população em situação de rua e da população transeunte em geral serão disponibilizados pontos de acesso de água, estabelecimento de pontos de distribuição de água engarrafada, dentre outras estratégias que garantam o acesso à água.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, o seguinte inciso XIII:

“Art. 2º – (...)

XIII – universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados ao art. 7º da Lei nº 18.309, de 2009, os seguintes incisos XVII e XVIII e § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 7º – (...)

XVII – elaborar e adotar plano de emergência e contingência para as situações de descontinuidade do abastecimento de água.

XVIII – assegurar as estratégias de abastecimento de água aos territórios e públicos em vulnerabilidade social, como os assentamentos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda e a população em situação de rua.

(...)

§ 2º – O plano de emergência e contingência deve assegurar a distribuição equitativa entre as diversas áreas e regiões dos Municípios e do Estado, atentando-se para as regiões periféricas e para os territórios e públicos em vulnerabilidade social, bem como as medidas a serem tomadas de modo imediato para o fornecimento de água potável por meio alternativo.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Bella Gonçalves, presidenta – Betão, relator – Andréia de Jesus.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.935/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 1.935/2024 reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora de Lourdes, padroeira da Paróquia e do Município de Vespasiano.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para emitir parecer. Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, essa concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma originalmente apresentada.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei n.º 2.023/2024, de autoria do deputado Caporezzo, que aborda tema semelhante ao proposto pela proposição em estudo.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo reconhecer a festa em homenagem à padroeira do Município de Vespasiano, Nossa Senhora de Lourdes, como manifestação de relevante interesse cultural do Estado.

A Igreja Católica celebra, anualmente, no dia 11 de fevereiro, o dia de Nossa Senhora de Lourdes, título atribuído à Virgem Maria em razão de suas aparições na cidade de Lourdes, na França. A primeira dessas aparições ocorreu em 1858, quando uma jovem viu a Virgem Maria na gruta de Massabielle. Ao todo, foram dezoito aparições reconhecidas pela Igreja, que deram origem a um dos mais importantes santuários de peregrinação do mundo. Desde então, arquidioceses, paróquias e comunidades em todo o mundo prestam homenagens à Santa com programações especiais.

No Município de Vespasiano, a Paróquia Nossa Senhora de Lourdes realiza, anualmente, a tradicional festa em homenagem à padroeira, atualmente em sua 103ª edição. As celebrações – que incluem missas, rezas, músicas, barraquinhas e bazar – cumprem o papel de renovar a fé da comunidade, fortalecer os vínculos sociais, incentivar a participação comunitária e preservar uma tradição que atravessa gerações.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma originalmente apresentada. Apesar de o texto do projeto obedecer ao formato adotado em proposições similares, entendemos que sua redação pode ser aprimorada. Não encontramos documentos oficiais que atestem o nome formal da festa realizada em Vespasiano, mas nas divulgações institucionais da Arquidiocese de Belo Horizonte, a celebração é referida como “Festa da Padroeira”. Diante disso, para melhor refletir essa designação e garantir mais precisão na identificação do evento, propomos substitutivo que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a “Festa da Padroeira Nossa Senhora de Lourdes”, realizada no Município de Vespasiano.

Por fim, nos termos do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar sobre o Projeto de Lei n.º 2.023/2024, que reconhece como de relevante interesse cultural as festas de padroeiros de todos os municípios de Minas Gerais, anexado à proposição em análise. Entendemos que a concessão do título de relevante interesse cultural deve ser pautada pela objetividade e respaldada em elementos que evidenciem a importância da celebração para a identidade cultural local. O reconhecimento genérico, sem a devida análise das peculiaridades de cada manifestação, pode esvaziar o valor simbólico da homenagem e comprometer sua finalidade de valorização das expressões culturais singulares. Por essa razão, consideramos inadequado o reconhecimento amplo e indiscriminado proposto no Projeto de Lei n.º 2.023/2024.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.935/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo n.º 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Padroeira Nossa Senhora de Lourdes realizada no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei n.º 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa da Padroeira Nossa Senhora de Lourdes realizada no Município de Vespasiano.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Oscar Teixeira, relator – Lohanna – Mauro Tramonte.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.988/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, o Projeto de Lei nº 1.988/2024 visa tornar obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias especializadas de atendimento à mulher e nos fóruns do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Já a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Compete a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obrigar a instalação de brinquedotecas nas delegacias especializadas de atendimento à mulher e nos fóruns do Estado, a fim de tornar o atendimento nesses espaços mais humanizado. De acordo com a justificação da autora, mulheres vítimas de violência, que necessitam acessar espaços investigativos e jurisdicionais, precisam de espaços adequados para o acolhimento de seus filhos durante o seu atendimento e que esse recurso já é utilizado em delegacias e fóruns por todo o País, com bons resultados.

De fato, este recurso já vem sendo utilizado mesmo em Belo Horizonte. A Delegacia de Plantão Especializada em Atendimento à Mulher, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência e Vítimas de Intolerância, em Belo Horizonte, conta com “Espaço Kids”, onde as crianças brincam enquanto as mães vítimas de violência doméstica são atendidas.

As delegacias especializadas de atendimento à mulher integram a estrutura da Polícia Civil, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública de cada Estado. Na qualidade de unidades especializadas, cabe a essas delegacias realizar ações de prevenção, apuração, investigação de atos ou condutas baseadas no gênero que se configurem infrações penais e que tenham sido cometidos contra mulheres. O atendimento às mulheres vítimas de violência é realizado nesses espaços por meio de acolhimento com escuta ativa, por equipe qualificada e informada sobre o fenômeno da violência de gênero, nos termos da Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994 pela Organização dos Estados Americanos. De acordo com essa convenção, a violência contra a mulher configura qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado.

É grande o número de mulheres vítimas de violência com filhos. As informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, de 2025, permite uma aproximação desse fenômeno: o percentual de mulheres com filhos que sofreram violência ou agressão durante a vida por parceiro íntimo ou ex-parceiro é de 43,8%; em relacionamentos amorosos em geral, esse percentual chega a 51,7%. Nos 12 meses anteriores ao estudo, o percentual de mulheres com filhos que vivenciaram violência ou agressão foi de 38%. Esses dados sugerem a importância de haver espaços adequados para os filhos que acompanham as mães vítimas de agressão durante

seu atendimento, considerando que nem sempre essas mães contam com rede de apoio para o cuidado de seus filhos. Nesse contexto, a proposição em tela se mostra conveniente e oportuna, o que justifica sua aprovação quanto ao mérito.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices jurídicos para a tramitação da matéria. Entretanto, entendeu que a proposição traz diretriz a ser observada pelo poder público estadual na implementação da Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado, instituída pela Lei nº 22.256, de 2016. Assim, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe inserir o inciso XIV ao art. 4º da referida lei, incorporando a essência do conteúdo da proposta original.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, entendeu que o projeto está em consonância com as normativas que disciplinam as ações de acolhimento e atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência e concordou com os argumentos da Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, identificou que, depois da publicação do parecer daquela comissão, a Lei nº 22.256, de 2016, sofreu alterações. Assim, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 2 para adequar a remissão ao dispositivo a ser acrescentado na referida norma.

Concordamos com a argumentação das comissões precedentes e consideramos que, na forma do Substitutivo nº 2, a proposição pode contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.988/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Betão, presidente – Celinho Sintrocel, relator – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel.

¹*Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 5a ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.594/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 2.594/2024 institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Paralisia Cerebral e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por ela.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Paralisia Cerebral. Em sua justificação, a autora argumenta que a paralisia cerebral é uma condição que requer cuidados contínuos e especializados, o que impõe desafios consideráveis tanto para os pacientes quanto para seus cuidadores. Assim, propõe implementação de uma política específica para a proteção das pessoas com paralisia cerebral para assegurar uma abordagem integrada e articulada entre as diversas

políticas públicas, bem como instituir medidas de apoio e de valorização dos cuidadores, que desempenham um papel crucial no cuidado diário e na qualidade de vida dos pacientes.

A paralisia cerebral é a causa mais frequente de deficiência motora na infância e seu diagnóstico é mais comum entre 18 e 24 meses de vida. Ela designa um grupo de afecções do sistema nervoso central que não têm caráter progressivo e que apresentam distúrbios da motricidade, isto é, alterações do movimento, da postura, do equilíbrio e da coordenação. A principal característica das crianças com essa condição é o comprometimento motor, que pode prejudicar o seu desempenho funcional. Além do distúrbio motor, o quadro clínico pode incluir deficiência mental, que ocorre em 30 a 70% dos pacientes. A incidência da paralisia infantil moderada e severa está entre 1,5 e 2,5 por 1000 nascidos vivos nos países desenvolvidos, mas há relatos de incidências maiores, até 7 por 1000. No Brasil não há estudos conclusivos a respeito e a incidência depende dos critérios de cada estudo; entretanto, considerando as vulnerabilidades dos cuidados em saúde oferecidos às gestantes, presume-se que essa incidência seja elevada.

A paralisia cerebral é uma patologia crônica e os comprometimentos dela decorrentes (motores e cognitivos, entre outros) geram impedimentos de longo prazo. Assim, aqueles com essa condição são considerados pessoas com deficiência e, portanto, têm direitos específicos garantidos na legislação brasileira pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015), entre outras normas. Além dos direitos de prioridade, não discriminação e igualdade, o estatuto garante à pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos por meio do acesso às políticas públicas sociais.

As pessoas com paralisia cerebral necessitam de cuidados especiais desde o início da infância para as atividades do dia a dia (alimentação, higienização, brincadeiras etc.), que são prestados geralmente pela mãe. As necessidades aumentam com o desenvolvimento da pessoa e supri-las constantemente pode levar a desgastes físicos e emocionais para o cuidador, além de trazer dificuldades para sua inserção no mercado de trabalho e geração de renda. Assim, é fundamental que a pessoa com paralisia cerebral e sua família sejam atendidas de forma integrada por políticas públicas de saúde, assistência social, educação, trabalho, esportes, lazer e cultura.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por não identificar óbices quanto à competência ou iniciativa legislativas e por entender que projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Entretanto, considerou que há dispositivos no projeto original que desrespeitam o princípio da separação dos Poderes, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe estabelecer diretrizes para a formulação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com paralisia cerebral.

A Comissão de Saúde entendeu que o conteúdo da proposição está alinhado com as diretrizes de proteção dos direitos da pessoa com deficiência e encontra respaldo nas políticas públicas de saúde, de forma que poderá contribuir para o aprimoramento dos serviços de saúde destinados às pessoas com paralisia cerebral. Porém, julgou necessário ampliar o escopo do projeto para além de uma política pública específica e sugeriu que ele abarcasse a proteção dos direitos da pessoa com paralisia cerebral intersetorialmente. Estamos de acordo com o Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde, pois consideramos que nesta forma o projeto dá visibilidade aos direitos das pessoas com paralisia cerebral e suas famílias, bem como fortalece a integração entre as políticas sociais para o atendimento de suas necessidades.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.594/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Betão, presidente – Celinho Sintrocel, relator – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.901/2024

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe reconhece o *airsoft* e o *paintball* como modalidades esportivas no Estado, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Segurança Pública, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, da comissão anterior.

Atendendo ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição, por semelhança de objeto, os Projetos de Lei nºs 3.199/2024, do deputado Ricardo Campos, 3.220/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, e 3.743/2025, do deputado Bosco.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa reconhecer o *airsoft* e o *paintball* como modalidades esportivas no Estado, regulamentando suas práticas e o uso de seus equipamentos em locais próprios. A proposição define as modalidades, os marcadores e armas de pressão utilizados, os locais onde as práticas deverão ocorrer, entre outros elementos.

De acordo com a justificativa do autor, o *airsoft* e o *paintball* são modalidades esportivas que promovem trabalho em equipe, coordenação, disciplina e estratégia, contribuindo para o desenvolvimento físico e mental dos praticantes. Atualmente, a falta de regulamentação estadual gera insegurança jurídica para os praticantes e organizadores, além de dificultar a fiscalização adequada por parte das autoridades competentes. Dessa forma, o projeto visa criar diretrizes claras para a prática segura, garantindo a integridade física dos atletas e do público em geral. A iniciativa também busca incentivar o desenvolvimento desses esportes, atraindo investimentos e promovendo valores como respeito às regras e convivência social saudável, sem representar risco à segurança pública.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que o tema do desporto está relacionado à competência concorrente entre a União e os estados, conforme o art. 24 da Constituição Federal, permitindo que a União estabeleça normas gerais e os estados complementem com legislações específicas. A Constituição Estadual também não reserva competência para a União, permitindo que o legislador estadual proponha leis sobre o assunto. Destacou que o art. 217 da Constituição Federal determina que o estado deve fomentar práticas desportivas. Além disso, considerou que a regulamentação sobre o uso e o transporte de armas de pressão e marcadores invadiria a competência da União, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o alcance do disposto no art. 21, VI, e no art. 22, XXI, da Constituição da República, razão pela qual os dispositivos da proposição que tratam desse assunto devem ser suprimidos. Por fim, ressaltou que o *airsoft* e o *paintball* são definidos como esportes pela Lei Federal nº 14.597, de 2023, e têm federações e campeonatos nacionais e internacionais. Dessa forma, no intuito de sanar os vícios apontados, a referida comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude destacou que o *airsoft* e o *paintball* são modalidades esportivas, sendo atividades táticas que simulam jogos de guerra, com equipes que utilizam réplicas de armas para cumprir missões em cenários específicos. Ambas as atividades promovem trabalho em equipe, estratégia, melhora do condicionamento físico, coordenação motora, comunicação e liderança. Ponderou que, apesar de se enquadrarem no conceito de esporte pela Lei Federal nº 14.597, de 2023, não parece adequado instituí-las por lei, pois a Lei Geral do Esporte garante a autonomia das organizações esportivas para definir suas

normas internas. Sugeriu, assim, que o projeto se limite a estabelecer regras para a prática do *airsoft* e *paintball*, já previstas no projeto original, com o objetivo de incentivar essas modalidades de forma segura e benéfica para a população. Por fim, opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Ressalte-se que concordamos também com os argumentos apresentados pela Comissão de Esporte, Lazer e Juventude em seu parecer.

A proposição vem agora a esta comissão, para as considerações no tocante ao mérito sob a perspectiva da segurança pública. O projeto estabelece que os praticantes devem usar equipamentos de proteção individual – EPIs –, o que garante que tenham proteção adequada durante as atividades, promovendo um ambiente seguro para todos. Define que as práticas ocorrerão em locais supervisionados e com condições de segurança para os participantes e o público. Além disso, estabelece que as armas utilizadas sejam réplicas e não possuam aptidão para causar morte ou lesões graves, evitando o seu uso inadequado em contextos diferentes.

O *airsoft* e o *paintball* são atividades recreativas e esportivas que têm se tornado cada vez mais populares, especialmente entre os jovens. Com esse mercado crescente, a regulamentação dessas práticas no Estado poderá contribuir para o desenvolvimento de um setor econômico local e para a geração de empregos, com a criação de campos de jogos, a produção e venda de equipamentos especializados e a organização de eventos.

Nos termos do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar também sobre os projetos anexados à proposição em análise. São eles o Projeto de Lei nº 3.199/2024, que estabelece normas para o uso, a comercialização e a fabricação de simulacros de armas de fogo que disparam projéteis de gel, incluindo gel *blasters*, no âmbito do Estado; o Projeto de Lei nº 3.220/2024, que veda a presença de crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica; e o Projeto de Lei nº 3.743/2025, que regulamenta a prática dos esportes *airsoft* e *paintball* no Estado.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.199/2024, as considerações do parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao projeto principal, de que a regulamentação para o uso, a comercialização e a fabricação de simulacros de armas de fogo seria competência da União, valem para este também. Além disso, uma vez que ele não busca o reconhecimento do uso de projéteis de gel como modalidade esportiva, diferindo do escopo do projeto principal, não há contribuição a ser incluída.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.220/2024, que veda a presença de crianças e adolescentes nesses estabelecimentos, entendemos que o esporte, além de ser um importante meio de inclusão, estimula a disciplina de seus praticantes, sendo relevante instrumento para a formação do caráter, e contribui de forma substancial para afastar seus praticantes de atividades ilícitas, independentemente de sua faixa etária. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o direito de crianças e adolescentes à prática esportiva e ao lazer, escopo do projeto em análise. Assim, essa vedação nos parece medida equivocada. No entanto, de forma a garantir que as crianças pratiquem o *airsoft* e o *paintball* de forma mais segura, sugerimos a inclusão, na proposta em análise, de uma diretriz para que a prática por crianças seja realizada com autorização ou supervisão dos pais ou responsáveis, o que fazemos por meio da apresentação do Substitutivo nº 2, o qual mantém ainda todos os aperfeiçoamentos do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, com relação ao Projeto de Lei nº 3.743/2025, que regulamenta a prática dos esportes *airsoft* e *paintball* no Estado, entendemos, conforme destacado pelas comissões que nos precederam na análise do projeto original, que apesar de essas duas atividades, por suas características, poderem ser consideradas modalidades esportivas, não nos parece razoável instituí-las por meio de lei. Segundo o princípio da autonomia esportiva preconizado na Lei Geral do Esporte, nos termos do *caput* do seu art. 27, as organizações esportivas, incluídas as responsáveis pela administração e organização das diversas modalidades esportivas, são autônomas quanto à normatização interna para realizar a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração, inclusive no que se refere ao regramento próprio da prática do esporte e de competições nas modalidades esportivas que rejam ou de que participem. Além disso, no que diz respeito aos dispositivos dessa proposição anexada que tratam especificamente do uso e do transporte de armas de pressão e de marcadores, entendemos que eles invadem a competência da União para dispor sobre o tema, conforme

interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o alcance do disposto no art. 21, VI, e no art. 22, XXI, da Constituição da República. Assim, consideramos que as alterações propostas pelo substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, aprimoradas pelo Substitutivo nº 2, que apresentamos ao final, já contemplam o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.743/2025, não restando contribuição a ser incluída.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.901/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece diretrizes para a prática do *airsoft* e do *paintball* no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a prática esportiva do *airsoft* e do *paintball* no Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – *airsoft* e *paintball*: modalidades esportivas coletivas praticadas de forma coordenada em ambiente aberto ou fechado, com o uso de marcadores ou armas de pressão;

II – marcador ou arma de pressão: dispositivo, assemelhado ou não a arma de fogo, réplica ou simulacro desta, destinado exclusivamente à prática das modalidades esportivas de que trata esta lei, sem aptidão para causar morte ou lesão grave à pessoa.

Art. 3º – A prática das modalidades esportivas de que trata esta lei ocorrerá em locais que ofereçam condições adequadas de segurança aos praticantes e ao público em geral.

§ 1º – Os praticantes deverão utilizar equipamentos de proteção individual – EPIs – em conformidade com as orientações das entidades de administração do desporto competentes e dos fabricantes dos marcadores e das armas de pressão.

§ 2º – A prática esportiva por crianças deverá ocorrer com autorização ou supervisão dos pais ou responsáveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Delegado Christiano Xavier – Chiara Biondini.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.211/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Ofício Presidência nº 15/2024, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – encaminha a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que “altera a Lei nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2025, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar o art. 2º da Lei nº 23.173, de 2018, passando a prever que o valor do auxílio-saúde será estabelecido em ato do TJMG, que poderá estabelecer faixas etárias com escalonamento de valores.

A redação atual do dispositivo que se pretende alterar já prevê os valores do auxílio-saúde, de forma escalonada, de acordo com a faixa etária.

Nos termos da justificção, a intenção da proposição é conferir maior discricionariedade à administração do TJMG e, por conseguinte, garantir a necessária eficiência em relação ao auxílio-saúde pago aos servidores, pois afasta os atuais entraves gerados pela prefixação, rígida e imprópria, de apenas três faixas etárias previstas no texto atualmente em vigor.

Por fim, a justificção esclarece que a proposta é resultado de acurado trabalho e de aprofundados estudos realizados no âmbito do TJMG após a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – nº 294, de 2019, que “regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário”.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Quanto ao aspecto da competência, a matéria encontra-se no âmbito da atribuição legislativa do Estado, nos termos dos arts. 18 e 25 da Constituição da República. A regulamentação de matéria eminentemente administrativa inerente ao funcionamento do Poder Judiciário estadual encontra-se dentro da margem de autonomia conferida pela Constituição da República a cada um dos estados.

Com relação à iniciativa, nos termos do art. 66, IV, “a”, da Constituição do Estado, compete privativamente ao próprio Tribunal de Justiça, por meio de seu presidente, deflagrar processo legislativo que tenha como objetivo regulamentar aspectos relacionados à organização administrativa e de pessoal da estrutura do Poder Judiciário.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais. Com o advento da Resolução CNJ nº 294, de 2019, foram estabelecidas regras nacionais que regulamentam o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, as quais são de observância obrigatória por todos os órgãos do referido poder.

O §§ 2º e 3º do art. 5º da supracitada resolução preveem que uma das opções para o fornecimento da assistência à saúde por parte do tribunal é o reembolso das despesas, hipótese na qual o órgão deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, observado o mínimo de 8% e o máximo de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

A nova redação proposta pela proposição em exame ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 23.173, de 2018, está alinhada ao conteúdo da resolução do CNJ, permitindo, assim, que o Tribunal estabeleça por ato próprio a tabela de reembolso.

Frise-se que a proposição em exame não traz em seu texto aumento dos valores atualmente pagos a título de indenização por assistência à saúde, lembrando que o art. 5º da Lei nº 23.173, de 2018, expressamente condiciona a implementação e, conseqüentemente, qualquer aumento de valores à prévia existência de recursos orçamentários e financeiros sob a gestão do Poder Judiciário do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.211/2024.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.211/2024**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, o projeto de lei em epígrafe, visa alterar a Lei nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018, que institui o auxílio-saúde e o auxílio-transporte para os servidores do Poder Judiciário do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em apreço almeja modificar a redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 23.173, de 2018, a fim de conferir ao TJMG maior discricionariedade para estabelecer, por meio de ato próprio, as faixas etárias com escalonamento dos valores do auxílio-saúde destinado aos servidores.

O autor da proposta esclarece que ela é resultado de estudos realizados pelo Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do TJMG, instituído pela Portaria nº 6.722/2024, desse tribunal, e que a alteração conferirá tratamento mais adequado ao tema.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição observa os requisitos relativos à iniciativa legislativa e aos pressupostos constitucionais e legais sobre o assunto. Assim, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, destacamos que a Lei nº 23.173, de 2018, atualmente dispõe, em seu art. 2º, parágrafo único, que os valores do auxílio-saúde serão os seguintes:

- I – R\$200,00 (duzentos reais) para os servidores com até quarenta anos de idade;
- II – R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os servidores de quarenta e um a cinquenta anos de idade;
- III – R\$300,00 (trezentos reais) para os servidores a partir de cinquenta e um anos de idade.

Em adendo, no art. 4º, a norma determina que os valores do auxílio-saúde e do auxílio-transporte poderão ser revistos por ato do Tribunal de Justiça, desde que exista disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, considerando que essa verba é paga para subsidiar despesas com plano ou seguro de assistência à saúde privado, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário (art. 1º), e que a possibilidade de ajuste dessa quantia por ato do TJMG já está prevista na lei, compreendemos que a modificação pretendida busca apenas conceder um valor mais condizente com a realidade praticada pelos planos de saúde, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.211/2024, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Rodrigo Lopes – Antonio Carlos Arantes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.211/2024**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, altera a Lei nº 23.173, de 20 de dezembro de 2018, que institui o auxílio-saúde e o auxílio-transporte para os servidores do Poder Judiciário do Estado.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original. Na sequência, a Comissão de Administração Pública acompanhou o parecer da comissão antecedente.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.211/2024 visa modificar a redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 23.173, de 2018, conferindo ao TJMG maior discricionariedade para estabelecer, por meio de ato próprio, as faixas etárias e os valores do auxílio-saúde destinado aos servidores.

Segundo o autor, a alteração busca substituir a rigidez das três faixas etárias predefinidas por um sistema escalonado mais flexível, alinhado às práticas do mercado de planos de saúde e ao caráter indenizatório do benefício.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência do tema. Além disso, pontuou que o conteúdo da proposta está coerente com o determinado na Resolução nº 294, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece regras nacionais que regulamentam o programa de assistência suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. Nesse sentido, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na matéria forma apresentada.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, entendeu que a modificação pretendida busca conceder um valor de auxílio para subsidiar as despesas com plano ou seguro de assistência à saúde mais condizente com a realidade praticada pelos planos de saúde. Concluiu, portanto, pela aprovação do projeto sem alterações.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, evidenciamos que o art. 2º da Lei nº 23.173, de 2018, em seu parágrafo único, estabelece que os valores do auxílio-saúde são os seguintes:

- I – R\$200,00 (duzentos reais) para os servidores com até quarenta anos de idade;
- II – R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os servidores de quarenta e um a cinquenta anos de idade;
- III – R\$300,00 (trezentos reais) para os servidores a partir de cinquenta e um anos de idade.

Além disso, o art. 4º da referida lei autoriza que os valores dos benefícios sejam revistos por ato do Tribunal de Justiça, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Sendo assim, verificamos que a aprovação do projeto em tela não gera custos ao erário, visto que mantém a vinculação do auxílio-saúde à disponibilidade orçamentária do TJMG. A mudança assegura apenas maior flexibilidade na estruturação das faixas etárias e valores, sem impor aumentos obrigatórios ou expandir o universo de beneficiários. O Tribunal de Justiça continuará a definir os valores conforme sua capacidade financeira, preservando a responsabilidade fiscal e atendendo aos limites orçamentários já vigentes. Assim, a medida otimiza a eficiência do benefício sem onerar adicionalmente o erário.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.211/2024, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Ulysses Gomes – João Magalhães – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.369/2025

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto em epígrafe “dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para pedidos em plataformas digitais de entrega de produtos ou serviços no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, vem a matéria, agora, a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso IV do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame proíbe a exigência de valor mínimo para a realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entrega de alimentos, produtos e serviços no Estado, considerando-se essa prática abusiva nos termos do art. 39, I, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, nos termos da proposição, as plataformas digitais de entrega deverão garantir que os estabelecimentos cadastrados em sua base de fornecedores permitam aos consumidores realizar pedidos sem qualquer exigência de valor mínimo, sob pena de sofrer as sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na sua forma original, já que o Estado possui competência para legislar sobre proteção e defesa do consumidor, não havendo reserva de iniciativa para a deflagração parlamentar do processo legislativo nessa temática.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna, merecendo a aprovação desta Casa Legislativa. A norma contida no projeto em exame contribui de forma direta e efetiva para o aperfeiçoamento da legislação protetiva do consumidor contra condutas abusivas dos fornecedores praticadas em vendas por meio de plataformas digitais.

A aprovação da proposição será um grande avanço para o combate à conduta abusiva da exigência do valor mínimo do pedido do consumidor em compras via plataformas digitais, coibindo a prática do já vedado condicionamento da aquisição de mais de um produto sem justa causa (art. 39, I, da Lei Federal nº 8.078, de 1990).

Contudo, entendemos que a proposição merece aprimoramentos, em especial no que tange ao tratamento dos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido, seguindo sugestão apresentada pelo deputado Charles Santos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.369/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para pedidos em plataformas digitais de entrega de produtos ou serviços no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a exigência de valor mínimo para a realização de pedidos em plataformas digitais de intermediação de entrega de alimentos, produtos e serviços no Estado de Minas Gerais, considerando-se essa prática abusiva nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se plataformas digitais de intermediação de serviços de entrega aquelas que operam por meio de aplicativos, sites ou outros meios eletrônicos para conectar consumidores a fornecedores de alimentos, produtos e serviços.

Art. 3º – As plataformas digitais de entrega deverão garantir que os estabelecimentos cadastrados em sua base de fornecedores permitam aos consumidores realizar pedidos sem qualquer exigência de valor mínimo.

Art. 4º – O disposto nesta lei aplica-se a todos os fornecedores cadastrados nas plataformas digitais de entrega.

§1º – Excepcionalmente, microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, poderão estabelecer valor mínimo para pedidos, desde que:

I – a iniciativa parta exclusivamente do fornecedor, e não da plataforma digital;

II – o valor mínimo seja proporcional às limitações operacionais e custos do estabelecimento;

III – a informação seja prestada de forma clara, ostensiva e destacada ao consumidor no momento da escolha do estabelecimento;

IV – a plataforma identifique expressamente que o fornecedor se enquadra nas categorias referidas neste parágrafo.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º – O Procon municipal e/ou o Procon estadual serão responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 7º – Fica a plataforma digital de entrega obrigada a prestar todas as informações em seus canais de venda de forma adequada e clara sobre todas as cobranças realizadas no ato da venda.

Art. 8º – Ficará resguardado o direito do entregador receber a taxa de entrega pelo transporte dos produtos ou serviços, independentemente do valor da compra.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Adriano Alvarenga, presidente – Charles Santos, relator – Carol Caram.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.530/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o Projeto de Lei nº 3.530/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Baianas Ozadas, localizado no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do original.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise do mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o bloco carnavalesco Baianas Ozadas, do Município de Belo Horizonte. A autora, em sua justificação, defende tratar-se de um dos mais representativos blocos do carnaval de Belo Horizonte, importante manifestação cultural e valorização da tradição baiana e afro-brasileira.

O bloco Baianas Ozadas foi criado em 2012 pelo jornalista e músico baiano Geo Ozado, que iniciou os ensaios do bloco em sua própria casa, no Bairro Santa Tereza. No início, o Baianas Ozadas era apenas uma pequena ala de sete pessoas, formada por amigos e familiares. Com o tempo, o grupo passou a ensaiar no Núcleo de Estudos de Cultura Popular – Necup. A partir de 2013, o grupo ganhou sua primeira bateria de rua e cresceu rapidamente, reunindo milhares de foliões a cada novo carnaval. O bloco adota temas diferentes a cada edição e é conhecido por levar ao público a música baiana em suas diversas formas, homenageando nomes como Luiz Caldas, Dorival Caymmi, os blocos afro de Salvador e bandas como Araketu, Timbalada e Olodum.

O cortejo do Baianas Ozadas é realizado tradicionalmente na segunda-feira de carnaval, no centro de Belo Horizonte. O desfile tem início com a lavagem simbólica da escadaria da Igreja São José, inspirada na cerimônia da Basílica do Senhor do Bonfim, em Salvador. Participam da abertura filhos de terreiros de candomblé, a ala infantil e a ala inclusiva do bloco. Atualmente, o Baianas Ozadas conta com cerca de 10 músicos no trio elétrico, três cantores (Geo Ozado, Dedê Mendes e Liza Faria), uma bateria com 100 integrantes e uma ala de dança também composta por 100 pessoas.

A Lei nº 11.843, de 2025, do Município de Belo Horizonte, reconhece, em seu art. 3º, I, o papel dos blocos de rua na composição do Carnaval da cidade. O § 1º do mesmo artigo define bloco de rua como “a manifestação carnavalesca espontânea, organizada ou não, com finalidade festiva e de mera fruição, com ou sem finalidade lucrativa, sem caráter competitivo, que se utiliza ou não de estruturas de som mecânico, ocorrida em logradouros públicos durante o período oficial do Carnaval ou fora dele, para manutenção de sua cultura permanente”.

A comissão precedente, em sua análise preliminar, concluiu que a matéria atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Considerando tratar-se de uma celebração tradicional, que expressa a identidade, a ação e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira, entendemos estar plenamente justificado o reconhecimento de seu relevante interesse cultural. No entanto, julgamos oportuno aprimorar a redação do projeto para tornar expresso que o objeto de reconhecimento é um bloco carnavalesco, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.530/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o bloco carnavalesco Baianas Ozadas, do Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o bloco carnavalesco Baianas Ozadas, do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Mauro Tramonte – Oscar Teixeira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.534/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural o modo artesanal de fabricação do polvilho no Município de Conceição dos Ouros. Na justificativa da proposição, o autor alega que o município é conhecido como Capital Nacional do Polvilho, o que, segundo ele, revela a relevância do seu modo de fabricar o produto.

Conforme informações disponíveis no *site* da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, o polvilho “durante muito tempo representou a maior fonte de renda do município. Surgiu no início do século 20 e garantiu a Conceição dos Ouros o título de ‘Capital Nacional do Polvilho’. O processo de fabricação é simples, quase artesanal e a tecnologia empregada foi desenvolvida pelos próprios produtores. (...) Ouros produz de 13 a 15 mil toneladas de polvilho azedo por ano em suas 20 fábricas. A cadeia produtiva emprega cerca de três mil trabalhadores”. Além do título concedido ao município, outros aspectos que corroboram a importância do polvilho para Conceição dos Ouros é o reconhecimento municipal da Festa do Polvilho como manifestação cultural imaterial do município e a recente criação da Rota do Polvilho para promoção do turismo rural em Conceição dos Ouros.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que adequou o texto da proposição ao padrão adotado por esta Casa para projetos de lei que versam sobre a concessão do título de relevante interesse cultural.

No entanto, não nos parece que o método de produção de polvilho no município de Conceição dos Ouros seja substancialmente diferente do método adotado em outros locais, apesar desta atividade ser importante indutor da economia local. Assim, julgamos mais adequado reconhecer a relevância social e econômica da produção do polvilho no município de que trata a proposição. Assim, por meio do substitutivo apresentado ao final deste parecer, realizamos a alteração que ora sugerimos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.534/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse econômico e social do Estado o modo artesanal de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse econômico e social do Estado o modo artesanal de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo a valorização do modo de produção artesanal do polvilho e o fortalecimento das economias local e regional.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Mauro Tramonte – Oscar Teixeira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Cipó Cultural, realizado no Município de Santana do Riacho.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira delas concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito da proposição, sobre o qual emitiremos parecer, com fundamento nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Cipó Cultural, realizado no Município de Santana do Riacho.

A Serra do Cipó é amplamente reconhecida por sua importância ecológica e turística, mas o Festival Cipó Cultural – realizado anualmente no Município de Santana do Riacho e que, em 2025, chegou à sua 17ª edição – evidencia que a região também é digna de nota por sua expressiva riqueza cultural. Integrado ao calendário cultural regional, o festival consolidou-se como referência na celebração e difusão da cultura mineira, especialmente a da região da Serra do Cipó.

Embora seus palcos já tenham recebido artistas amplamente reconhecidos da música estadual e nacional, o Festival Cipó Cultural dedica-se também a valorizar as expressões locais e regionais. Em cada edição, o festival reafirma esse compromisso, promovendo artistas da região e celebrando manifestações da cultura popular local. Um caso marcante foi a edição de 2021, que contou com a presença de mestres e pesquisadores em rodas de conversa dedicadas à reflexão sobre o cenário cultural da Serra do Cipó, com ênfase nas expressões das culturas das populações negras, fortemente enraizadas na região.

Além de seu papel cultural e artístico, o Festival Cipó Cultural é uma valiosa oportunidade de acesso e fruição dos bens culturais por parte da população local. Assim, não resta dúvida a respeito da conveniência e oportunidade de seu reconhecimento, em âmbito estadual, como evento de relevante interesse cultural.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável à proposição, ao reconhecer que esta atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, opinando por sua aprovação na forma originalmente apresentada, parecer ao qual aderimos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729/2025, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Lohanna.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2023

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “obriga os petshops, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob análise busca facilitar e incentivar a adoção de animais, por meio da obrigação de fixação de cartaz informativo sobre o assunto em *pet shops*, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres.

Como abordado no 1º turno, o projeto trata de matéria importante, especialmente na atualidade, tendo em vista o reconhecimento crescente de direitos relacionados à proteção dos animais e o fato de eles estarem cada vez mais inseridos nas relações pessoais e familiares da sociedade.

Por ocasião do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Por sua vez, esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável entendeu pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, para incluir o art. 8º-B na Lei nº 21.970, de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. Entendemos que o conteúdo da proposição em tela está em sintonia com o art. 8º, inciso IV, da referida norma, que dispõe sobre a obrigação do Estado de promover campanhas educativas de conscientização acerca dos benefícios da adoção de cães e gatos.

Agora, ao reexaminar a matéria em 2º turno, reiteramos que não há a necessidade de edição de norma que se ocupe exclusivamente da obrigação de incentivo à adoção de animais. Isso porque a Lei nº 21.970, de 2016, já disciplina o tema, conforme descrito anteriormente.

Mantemos, portanto, o entendimento adotado no 1º turno.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 113/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Tito Torres, presidente – Noraldino Júnior, relator – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 113/2023**(Redação do Vencido)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 21.970, de 16 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.970, de 16 de janeiro de 2016, o seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B – Os *pet shops*, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres ficam obrigados a fixar, em local visível ao público, cartaz que promova e incentive a adoção responsável de animais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 984/2023**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposta sob análise, nos termos do § 2º do art. 173 do mencionado Regimento, o Projeto de Lei nº 2.878/2024, de autoria do deputado Lucas Lasmar.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, em sua forma originalmente apresentada, visava alterar a Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde de Minas Gerais, para determinar que Estado e municípios mantenham plataforma digital com informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes que possa ser compartilhada em tempo real entre os estabelecimentos de saúde do Estado. Na forma em que foi aprovado em Plenário, o projeto altera o Código de Saúde inserindo dispositivo no art. 15 para dispor que, no exercício da atribuição do Estado e dos municípios de organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância à Saúde, o Estado estimulará o desenvolvimento de plataforma digital que contenha informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes que possam ser compartilhadas entre os estabelecimentos de saúde do Estado, respeitadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados.

Conforme mencionamos no parecer desta Comissão de Saúde emitido no 1º turno, existem no SUS sistemas de informações destinados à gestão e ao monitoramento de situações de risco, ao controle de produtividade e ao repasse de recursos financeiros. Alguns deles, relacionados à vigilância em saúde¹, coletam dados para análise e compreensão dos problemas de saúde da população, subsidiando a tomada de decisões nos âmbitos municipal, estadual e federal. No entanto, esses sistemas não contêm informações relacionadas ao histórico ou ao prontuário dos pacientes.

Em sua análise no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça identificou que as disposições do projeto original interfeririam no funcionamento da estrutura da Administração Pública do Poder Executivo. Apresentou, assim, o Substitutivo nº 1,

para compatibilizar o objetivo do projeto original aos preceitos constitucionais, propondo a inclusão de diretriz para a atribuição administrativa referente à organização e coordenação do Sistema de Informação de Vigilância à Saúde.

Esta comissão, por sua vez, concordou com a comissão precedente e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Na votação em Plenário no 1º turno, prevaleceu esse substitutivo, que deu forma ao vencido.

Agora, nesta análise para o 2º turno, permanecemos favoráveis à aprovação da matéria, pois consideramos que o vencido, além de manter a intenção original do projeto, aperfeiçoa a legislação estadual e pode contribuir para a boa gestão dos serviços de saúde.

Por fim, quanto ao projeto anexado, que institui o Prontuário Médico Unificado utilizando tecnologia *blockchain* no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado e dá outras providências, ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre ele no parecer emitido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 984/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar.

PROJETO DE LEI Nº 984/2023

(Redação do Vencido)

Acrescenta § 2º ao art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como primeiro:

“Art. 15 – (...)

§ 2º – Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, o Estado estimulará o desenvolvimento de plataforma digital que contenha informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes que possam ser compartilhadas entre os estabelecimentos de saúde do Estado, respeitadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹Disponível em: <<http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/sistemas-de-informacao/>>. Acesso em: 4 jun. 2025.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.052/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe institui o selo Escolas Mais Seguras para certificar as instituições de ensino que adotarem plano de evacuação, realização de palestras e treinamentos em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências em suas instalações.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise cria o selo Escolas Mais Seguras, com a finalidade de certificar as instituições de educação básica e superior que adotarem plano de evacuação e outras medidas de prevenção a incêndios, danos estruturais e outras emergências que possam ocorrer no ambiente escolar, assim entendidas como quaisquer ocorrências que ponham em risco a vida ou a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores das escolas e que demandem evacuação local imediata, incluindo ataques e atos de violência.

Esta comissão, ao apreciar a matéria em 1º turno, encaminhou diligência à Secretaria de Estado de Educação, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e a órgãos afetos às competências relacionadas a garantia da segurança nos espaços coletivos, para que se manifestassem sobre a viabilidade do projeto original e do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Com as contribuições do Corpo de Bombeiros Militar e do Ministério Público foi construído o Substitutivo nº 2, o qual foi aprovado pelo Plenário.

Na forma do vencido em 1º turno, o projeto define e consolida os critérios para concessão do selo Escolas Mais Seguras de forma alinhada aos entendimentos técnicos do Corpo de Bombeiros Militar, e promove aperfeiçoamentos considerados necessários pela corporação à Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. Além disso, levando-se em conta as contribuições do Ministério Público em resposta à diligência, a matéria incorpora conteúdos que podem conferir maior efetividade à norma. Eles indicam de forma mais precisa os critérios para regulamentação do selo Escolas Mais Seguras, determinam expressamente a obrigatoriedade de manutenção e execução de plano de prevenção contra incêndio e pânico por parte das escolas públicas e privadas de todos os níveis ensino e estabelecem que as edificações prediais sejam adequadas às normas de segurança vigentes.

No reexame da proposição em 2º turno, mantemos nosso posicionamento exarado em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.052/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Luizinho – Lohanna.

PROJETO DE LEI Nº 1.052/2023

(Redação do Vencido)

Institui o selo Escolas Mais Seguras e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o selo Escolas Mais Seguras, a ser concedido, nos termos de regulamento editado pelos órgãos competentes, aos estabelecimentos de ensino que adotarem medidas mínimas e complementares de prevenção e combate a incêndio e pânico, com o objetivo de salvar vidas, prevenir acidentes e promover a cultura de prevenção no ambiente escolar.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – medidas mínimas de prevenção e combate a incêndio e pânico, as medidas necessárias à obtenção de licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, nos termos da legislação pertinente;

II – medidas complementares de prevenção e combate a incêndio e pânico:

a) a formação de brigada de incêndio, nos casos não enquadrados em norma técnica do CBMMG como exigência obrigatória;

b) a elaboração e a execução de um plano de prevenção e emergência;

c) a realização periódica de simulados de evacuação.

§ 2º – As edificações destinadas à realização de atividades educacionais, sejam elas em funcionamento, em construção ou a construir, deverão adotar, no que couber, as medidas a que se refere o inciso I do § 1º.

§ 3º – O CBMMG estabelecerá, por meio de norma técnica regulamentar, os parâmetros para implementação das medidas mínimas e complementares a que se refere o § 1º.

§ 4º – O regulamento a que se refere o *caput* do art. 1º deverá ser elaborado de forma articulada entre os órgãos referidos nos incisos VI e VII do art. 3º da Lei nº 24.315, de 2023, que dispõe sobre a adoção de medidas voltadas para a defesa civil e a prevenção e a mitigação dos efeitos de acidentes e de atos violentos nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

Art. 2º – No caso de estabelecimento das redes públicas de ensino, a aplicação de sanções administrativas decorrentes da não adoção das medidas mínimas a que se refere o inciso I do § 1º do art. 1º recairá sobre o titular do órgão gestor da educação do Estado ou do município, se comprovada ação ou omissão relacionada a suas competências legais que venha a prejudicar o cumprimento das providências necessárias ao licenciamento a que se refere o inciso I do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único – O órgão gestor da educação no Estado deverá viabilizar os recursos e as condições necessárias para a adoção das medidas complementares a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º, podendo contar com o apoio do CBMMG, mediante convênio firmado com a corporação.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, os seguintes inciso III:

“Art. 3º – (...)

III – não possuir o documento de licenciamento do CBMMG, nos casos em que ele seja exigido.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.130, de 2001, os seguintes incisos IV e V e os §§ 5º a 7º, e os §§ 1º e 2º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

IV – embargo;

V – cassação de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 1º – A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, salvo para eventos temporários, para os quais se aplica o disposto no § 7º deste artigo, se constatado o descumprimento desta lei ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º – Sessenta dias após a formalização da advertência escrita a que se refere o inciso I do *caput*, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – a 4.800 (quatro mil e oitocentos) Ufemgs.

(...)

§ 5º – Poderá ser abatida do valor total da multa a que se refere o inciso II do *caput* parte da quantia comprovadamente utilizada pelo infrator para pagamento de despesas com a contratação de serviços ou aquisição e instalação dos instrumentos preventivos necessários para sanar as infrações que deram causa à aplicação da sanção.

§ 6º – A comprovação do pagamento de despesas a que se refere o § 5º e a forma de cálculo da quantia a ser abatida do valor total da multa serão estabelecidas em regulamento.

§ 7º – Para os eventos temporários, a multa será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta lei ou de norma técnica regulamentar.”.

Art. 5º – O art. 5º da Lei nº 14.130, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Será afixado na parte externa da edificação ou do espaço destinado a uso coletivo a que se refere o parágrafo único do art. 1º o documento de licenciamento do CBMMG, nos casos em que ele seja exigido.”.

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei nº 14.130, de 2001, o seguinte art. 6-B:

“Art. 6º-B – Os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e superior deverão manter e executar plano de prevenção a incêndio e pânico, bem como garantir que as respectivas instalações prediais estejam adequadas às normas de segurança vigentes.

Parágrafo único – No caso de estabelecimento das redes públicas de ensino, a aplicação de sanções administrativas decorrentes da não manutenção do plano a que se refere o *caput* recairá sobre o titular do órgão gestor da educação do Estado ou do município.”.

Art. 7º – Fica revogado o art. 7º da Lei nº 14.130, de 2001.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido a proposição em estudo institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

De acordo com o § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, em sua forma originalmente apresentada, visava, em síntese, instituir a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais de Saúde, com objetivo de fomentar sua valorização, promover ações de prevenção e combate à síndrome de *burnout*, promover sua saúde integral, reduzir os índices de absenteísmo e contribuir para a melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho.

Conforme argumentamos no parecer de 1º turno, a síndrome de *burnout* é comum em profissionais que atuam diariamente sob pressão e com responsabilidades constantes e sua incidência é alta entre os profissionais da saúde, que têm que lidar com emergências, tomadas de decisão sobre pressão para salvar vidas, acúmulo de trabalho, número excessivo de pacientes, mortes de pacientes e, em alguns casos, baixa remuneração. No âmbito do SUS, o Ministério da Saúde recomenda como tratamento da síndrome o acompanhamento psicoterápico, farmacológico, intervenções psicossociais e a prática regular de atividade física.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto no 1º turno, não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em apreço na forma original. A Comissão de Administração Pública, por sua vez, recebeu sugestões de entidades representativas e de classe dos profissionais de saúde para aprimorar o projeto e as incorporou no Substitutivo nº 1, que apresentou. As inclusões propostas visavam contribuir para a prevenção e a punição do assédio

moral na administração pública estadual, garantir o monitoramento pelo Estado da efetivação da política instituída e da participação de servidores da saúde nos eventos relacionados à política proposta.

Em nossa análise no 1º turno, consideramos a proposição oportuna e conveniente, concordamos com as linhas gerais do Substitutivo nº 1, mas julgamos necessário tornar mais claras as definições de bem-estar, saúde integral e qualidade de vida no trabalho. Além disso, tendo em vista a organização do texto, concentramos, no art. 5º, as diretrizes específicas sobre a atuação do Estado para a implementação da política. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 2, que foi a forma aprovada em Plenário.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, e somos favoráveis à aprovação do projeto em análise, na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.244/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar.

PROJETO DE LEI Nº 1.499/2023

(Redação do Vencido)

Institui a política de valorização dos profissionais de saúde, baseada na promoção do bem-estar, da saúde integral e da qualidade de vida no trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de valorização dos profissionais de saúde, baseada na promoção do bem-estar, da saúde integral e da qualidade de vida no trabalho.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se:

I – bem-estar no trabalho a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do profissional com relação às condições e aos processos de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento das tarefas laborais e às possibilidades de reconhecimento profissional;

II – saúde integral no trabalho a visão integrada do profissional como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;

III – qualidade de vida no trabalho o conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar do profissional à missão institucional;

IV – valorização do profissional o reconhecimento institucional, por meio da implementação de ações organizacionais e relacionais que contribuam para a realização profissional e o bem-estar no trabalho.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – estabelecer a importância do bem-estar no ambiente laboral a fim de evitar o esgotamento mental dos profissionais de saúde;

II – promover a saúde integral dos profissionais de saúde por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da qualidade de vida e da produtividade, considerados os processos, as condições, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas desses profissionais;

III – incentivar as instituições hospitalares, os conselhos estaduais, os sindicatos e as associações dos profissionais de saúde a promover eventos de conscientização sobre saúde física e mental direcionados a esses profissionais;

IV – promover ações de prevenção e combate à Síndrome de Burnout, incentivando os profissionais de saúde a procurar acompanhamento terapêutico adequado;

V – promover ações de atenção à saúde mental dos profissionais de saúde;

VI – reduzir os índices de falta ao trabalho, absenteísmo, baixo desempenho e presenteísmo, decorrentes de problemas físicos ou emocionais dos profissionais de saúde, por meio de estratégias de enfrentamento desses fenômenos, considerados os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento desses profissionais;

VII – fomentar a valorização dos profissionais de saúde;

VIII – promover a autonomia e a participação dos profissionais de saúde por meio da melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho, com vistas a incentivar a corresponsabilidade, o envolvimento, a autonomia, a criatividade e a inovação.

Art. 4º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – estabelecimento de relações interpessoais no trabalho, com foco na mediação e na harmonia entre os profissionais de saúde e seus pares, superiores e subordinados;

II – engajamento dos profissionais de saúde, com foco no planejamento participativo e em ações direcionadas e integradas que visem à contínua melhoria das condições de trabalho, por meio de práticas de gestão e de relações de trabalho harmônicas;

III – promoção de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais de saúde;

IV – desenvolvimento permanente de ações que visem à promoção da saúde e à prevenção do adoecimento no trabalho dos profissionais de saúde;

V – promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais dos profissionais de saúde por meio de atividades de capacitação e qualificação que estimulem seu crescimento pessoal e profissional;

VI – estabelecimento de plano organizacional que desenvolva ações para a promoção da saúde integral e para a inclusão social dos profissionais de saúde com deficiência e que lhes garanta condições de trabalho adequadas a suas necessidades;

VII – formação continuada dos profissionais de saúde;

VIII – combate ao assédio moral contra os profissionais de saúde, por meio da implementação das medidas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011.

Art. 5º – Na implementação da política de que trata esta lei, no âmbito da administração pública, o Estado poderá:

I – realizar estudo das condições de trabalho dos profissionais de saúde que atuam na administração pública e determinar a realização de avaliação periódica da saúde desses profissionais como forma de mapear e gerenciar riscos operacionais, a fim de nortear ações de saúde e segurança no trabalho;

II – conceder abono de jornada de trabalho aos profissionais de saúde que atuam na administração pública, bem como computar, para fins de evolução na carreira, a participação desses profissionais em eventos referentes à política de que trata esta lei;

III – monitorar e divulgar informações sobre as ações empregadas pelo poder público para fins de efetivação da política de que trata esta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.152/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 2.152/2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavalhada de Santana do Jacaré, que ocorre durante as festividades do Carnaval.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise reconhece a cavalhada realizada no Município de Santana do Jacaré, durante o Carnaval, como de relevante interesse cultural do Estado.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, em que adequou o texto da proposição às diretrizes da Lei Estadual nº 24.219, de 2022, que trata do reconhecimento de bens, expressões e manifestações culturais de relevante interesse para o Estado.

A Comissão de Cultura, por sua vez, endossou o entendimento da comissão anterior quanto à adequação à referida lei, mas propôs a correção do nome do bem cultural para “cavalhada”, conforme os registros oficiais, além de explicitar que sua realização se dá durante o período do carnaval. Para incorporar essas alterações, apresentou o Substitutivo nº 2, que foi aprovado pelo Plenário.

Na reavaliação da matéria, reiteramos a relevância da cavalhada como expressão cultural do Município de Santana do Jacaré, cuja prática contribui para a preservação da memória coletiva, da identidade local e dos saberes tradicionais. Diante da ausência de novos elementos que justifiquem alteração do posicionamento anteriormente adotado, mantemos nosso parecer favorável à aprovação da proposição, na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.152/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Mauro Tramonte, presidente – Lohanna, relatora – Oscar Teixeira – Professor Cleiton.

PROJETO DE LEI Nº 2.152/2024

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cavalhada realizada no Município de Santana do Jacaré durante o carnaval.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a cavalhada realizada no Município de Santana do Jacaré durante o carnaval.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.363/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.363/2024 visa conferir ao Município de Igarapé o título de Capital Estadual da Culinária Raiz.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe, em sua forma originalmente apresentada, visava conferir ao Município de Igarapé o título de Capital Estadual da Culinária Raiz. Na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno, o projeto passou a reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado os saberes das mestras da culinária tradicional do Município de Igarapé.

A alteração se deu em razão das discussões realizadas no âmbito desta Comissão de Cultura durante a tramitação do projeto em análise durante o 1º turno, momento em que foram identificados óbices à concessão do título inicialmente proposto. Não havia, para justificar sua concessão, critérios objetivos e parâmetros técnicos que permitissem aferir a preeminência do Município de Igarapé no tema em questão.

De modo geral, esse tipo de lacuna ensejaria o risco de concessão de títulos honoríficos em desconformidade com o princípio da impessoalidade, bem como a possibilidade de questionamentos futuros por parte de outros municípios. Além disso, a ausência de procedimento contraditório para concessão de título dessa natureza poderia comprometer a legitimidade da medida legislativa, sujeitando o Parlamento à adoção de medidas potencialmente desarrazoadas e injustas.

Por outro lado, a tradição culinária de Igarapé é constantemente celebrada por meio da realização do festival gastronômico Igarapé Bem Temperado, instituído em 2005, e do Festival Igarapé Sabor. Em 2019, o Festival Igarapé Sabor recebeu menção honrosa da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO –, no concurso Saberes e Sabores: As Mulheres Rurais no Resgate da Alimentação Tradicional Saudável e na Proteção à Biodiversidade.

Para solucionar esse impasse, a Comissão de Cultura apresentou o Substitutivo nº 1, em que reformulou a redação original, propondo o reconhecimento da relevância cultural dos saberes das mestras da culinária tradicional do Município de Igarapé, forma acatada pelo Plenário. Essa abordagem, aliás, parece estar em consonância com as medidas adotadas pelo próprio Município de Igarapé, que já procedeu ao registro de suas mestras da culinária tradicional como patrimônio imaterial local.

Nesta oportunidade reanalisarmos a matéria, reiteramos o posicionamento anteriormente adotado e opinamos pela aprovação da proposição na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.363/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Mauro Tramonte – Oscar Teixeira.

PROJETO DE LEI Nº 2.363/2024

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os saberes das mestras da culinária tradicional do Município de Igarapé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os saberes das mestras da culinária tradicional do Município de Igarapé.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.627/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 2.627/2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Rua de Baixo, do Município de São Thomé das Letras.

Aprovada no 1º turno na forma originalmente apresentada, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa reconhecer a importância, para a cultura do Estado, da Festa da Rua de Baixo, realizada em São Thomé das Letras.

Durante a apreciação em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma original. A Comissão de Cultura, por sua vez, também opinou pela aprovação do projeto de lei em sua redação original, entendimento que foi acolhido pelo Plenário desta Casa.

Ao reavaliarmos a proposição, reiteramos a relevância desse festival, dedicado às manifestações e expressões da cultura popular. Conforme apurado no 1º turno, a celebração, realizada inicialmente como um festejo junino há pelo menos 60 anos, passou por um processo de ressignificação, incorporando, de modo expressivo, manifestações culturais de matriz afro-brasileira presentes no município, que hoje conferem identidade ao evento: Folia de Reis, Congado, Afoxé, cortejo dos Orixás, samba de roda, capoeira, além de diversas atrações musicais, cênicas e literárias.

Dessa forma, mantemos o entendimento adotado no 1º turno e opinamos pela aprovação da matéria na forma original.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.627/2024, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Oscar Teixeira – Mauro Tramonte – Lohanna.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.661/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria da deputada Delegada Sheila, o Projeto de Lei nº 3.661/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Sociedade Musical 1º de Maio, localizada no Município de Santos Dumont.

Aprovada no 1º turno na forma original, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo tem por objetivo reconhecer a importância da Sociedade Musical 1º de Maio, do Município de Santos Dumont, para a cultura do Estado.

A Sociedade Musical 1º de Maio, fundada em 1913 em Santos Dumont, começou como um grupo informal de músicos conhecido como “união dos compadres”. Com o tempo, consolidou-se como instituição dedicada à formação musical, contribuindo para a cultura local e para a carreira de diversos músicos. Reconhecida como um dos patrimônios culturais mais antigos do município, permanece ativa, realizando apresentações e formando novos talentos.

Durante a análise em 1º turno da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma original e esta Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto também na forma apresentada. Essa foi a forma aprovada em Plenário.

Ao reanalisarmos a proposição, reafirmamos a importância histórica da agremiação musical para o Município de Santos Dumont e para o Estado de Minas Gerais, em razão dos relevantes serviços prestados à formação de músicos profissionais e à divulgação da cultura musical. Assim, mantendo o entendimento adotado no 1º turno, opinamos pela aprovação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.661/2025, no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Professor Cleiton, presidente – Oscar Teixeira, relator – Mauro Tramonte – Lohanna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.460/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.460/2015, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre procedimento de consulta ao banco de dados de identificação civil, na forma que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.460/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia ao banco estadual de dados de identificação civil e criminal no caso que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a consulta ao banco estadual de dados de identificação civil e criminal antes da emissão ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG.

Art. 2º – Em caso de existência de mandado de prisão sem cumprimento expedido em desfavor do requerente da Carteira Nacional de Habilitação, o servidor consulente deverá acionar imediatamente a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – ou a Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, para que providenciem seu cumprimento imediato.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.220/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.220/2016, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre passe livre para ambulâncias de hospitais, clínicas e empresas médicas do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.220/2016

Acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B – Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, fica garantida a gratuidade de tarifas de pedágio:

I – aos veículos oficiais da União, do Estado e dos municípios, desde que credenciados nos termos de regulamento;

II – aos veículos do corpo diplomático, devidamente licenciados nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

III – às ambulâncias, aos veículos de transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos veículos de polícia e aos veículos de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, os veículos a que se refere o inciso III deverão estar identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente.”.

Art. 2º – O disposto no art. 9º-B da Lei nº 12.219, de 1996, acrescentado por esta lei, não se aplica aos contratos vigentes na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 3º – Ficam os veículos destinados ao transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante equiparados às ambulâncias no Estado, gozando das prerrogativas, dos direitos e dos deveres previstos no inciso VII do *caput* do art. 29 da Lei Federal nº 9.503, de 1997.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.501/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.501/2018, de autoria dos deputados Tiago Ulisses e Cassio Soares, que institui o Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.501/2018

Dispõe sobre o monitoramento e a avaliação de políticas públicas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – No monitoramento e na avaliação de políticas públicas no Estado será observado o disposto nesta lei.

Art. 2º – As atividades de monitoramento e avaliação de políticas públicas no Estado serão realizadas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual, cabendo aos seguintes órgãos e às seguintes entidades assegurar sua articulação e integração, conforme as atribuições e competências estabelecidas em lei:

I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

II – Controladoria-Geral do Estado – CGE;

III – Ouvidoria-Geral do Estado – OGE;

IV – Fundação João Pinheiro – FJP.

Art. 3º – Para fins do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado, serão observados os seguintes princípios:

I – eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas;

II – gestão para resultados;

III – qualidade do gasto público;

IV – transparência da gestão pública.

Art. 4º – Para fins do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação e integração dos processos de planejamento, orçamento, execução orçamentária e financeira, monitoramento, avaliação e controle da ação governamental;

II – observância dos objetivos e das diretrizes estratégicas previstas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI;

III – observância dos programas e das ações que compõem o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG;

IV – desenvolvimento de capacidades avaliativas no serviço público estadual;

V – estabelecimento de compromissos de aprimoramento das políticas monitoradas e avaliadas, em conformidade com as recomendações propostas nas avaliações e com o PMDI, o PPAG, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei Orçamentária Anual – LOA;

VI – intersectorialidade, abordagem sistêmica e compartilhamento de informações sobre os resultados do monitoramento e da avaliação de políticas públicas entre os órgãos e as entidades responsáveis por sua realização;

VII – observância das metodologias de monitoramento e avaliação conforme a necessidade e a especificidade do trabalho de cada órgão e entidade, podendo ser voltadas ao desenho da política pública, ao processo de sua implementação e gestão, aos seus resultados e à satisfação dos usuários dos serviços públicos;

VIII – utilização de dados e informações provenientes de sistemas eletrônicos da administração pública estadual;

IX – articulação e compartilhamento de informações entre os órgãos e as entidades responsáveis pelo monitoramento e pela avaliação de políticas públicas e os órgãos de controle externo do Estado;

X – interlocução com os municípios, quando necessário para o monitoramento e avaliação das políticas públicas no Estado.

Art. 5º – São objetivos do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado:

I – sistematizar informações sobre o desenvolvimento dos programas e das ações governamentais;

II – orientar a tomada de decisão e aprimorar os processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas no Estado;

III – contribuir para a disseminação de metodologias de monitoramento e avaliação das políticas públicas no Estado;

IV – subsidiar o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo;

V – produzir informações estratégicas para a gestão e o controle da política pública de modo tempestivo, possibilitando uma rápida avaliação situacional e a identificação de medidas corretivas.

Art. 6º – Os resultados do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado subsidiarão a elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento estaduais.

Art. 7º – Os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas no Estado serão:

I – publicados em meio de comunicação oficial;

II – divulgados nas páginas eletrônicas dos órgãos responsáveis pela realização do monitoramento e da avaliação e do órgão gestor da política pública;

III – encaminhados, conforme sua pertinência temática, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado e às coordenadorias do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 278/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 278/2019, de autoria do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias que administram rodovias no Estado de Minas Gerais a divulgarem valores arrecadados e investidos com a cobrança de pedágios, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 278/2019

Acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Na prestação dos serviços a que se refere o inciso I do *caput* do art. 1º, o concessionário deverá divulgar trimestralmente, preferencialmente por meio eletrônico, os valores arrecadados com a cobrança de tarifas.”.

Art. 2º – A aplicação do disposto no art. 6º da Lei nº 12.219, de 1996, acrescentado por esta lei, aos contratos celebrados antes da entrada em vigor desta lei fica condicionada à adoção de medidas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único – Cabe ao poder concedente decidir acerca da conveniência e oportunidade da aplicação do disposto no art. 6º-A da Lei nº 12.219, de 1996, aos contratos já em curso, avaliando o impacto orçamentário das medidas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 750/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 750/2019, de autoria do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre campanha para inclusão das pessoas com deficiência nas escolas públicas e privadas no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 750/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e o art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso XV a seguir:

“Art. 2º – (...)

V – a proteção da pessoa com deficiência contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

(...)

XV – a promoção da inclusão social da pessoa com deficiência nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e trabalho.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, os seguintes inciso XVI e § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 3º – (...)

XVI – promoção de campanhas educativas dirigidas à comunidade escolar sobre a inclusão dos estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista, abordando:

- a) o combate ao preconceito, à discriminação e a quaisquer formas de exclusão no ambiente escolar;
- b) os direitos assegurados aos estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista pela legislação pertinente;
- c) a participação da comunidade escolar e das famílias no processo de inclusão dos estudantes com deficiência e transtorno do espectro autista.

(...)

§ 2º – As campanhas educativas de que trata o inciso XVI do *caput* poderão ser realizadas por meio de articulação entre as áreas de educação, saúde e assistência social.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.402/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.402/2021, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.402/2021

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Congonhal a área de 282m² (duzentos e oitenta e dois metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado nas Ruas Prudente de Moraes e Dona Pulchéria de Paiva Pinto, naquele município, e registrado sob o nº 29.498, a fls. 22 do Livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

Área a ser desmembrada: A descrição do imóvel inicia-se no marco 5, com coordenadas UTM Este (X) 392.814,6872 e Norte (Y) 7.550.099,2912; do vértice 5 segue até o vértice 4, no azimute 101º06'07", em uma distância de 18,997m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Congonhal, por divisa com muro; do vértice 4 segue até o vértice 7, no azimute 191º06'07", em uma distância de 14,840m, confrontando com a Rua Prudente de Moraes, por divisa com muro; do vértice 7 segue até o vértice 8, no azimute 281º06'07", em uma distância de 18,997m, confrontando com a Rua Dona Pulchéria de Paiva Pinto, por divisa com muro; finalmente, do vértice 8 segue até o vértice 5 (início da descrição), no azimute 11º06'07", na extensão de 14,840m, confrontando com a Prefeitura Municipal de Congonhal, fechando assim uma área de 0,0282ha.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como *datum* o Sirgas2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciadas ao Sistema Geodésico Local (SGL-Sigef). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 905/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 905/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Mandioca do Município de Almenara, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 905/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Mandioca realizada no Município de Almenara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa da Mandioca realizada no Município de Almenara.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.018/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.018/2023, de autoria da deputada Chiara Biondini, que altera a Lei nº 15.977, de 13 de janeiro de 2006, que institui a Comenda de Lutas contra as Drogas Professor Elias Murad, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.018/2023

Altera a Lei nº 15.977, de 13 de janeiro de 2006, que institui a Comenda de Luta contra as Drogas Professor Elias Murad.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º, o *caput* e os incisos I a III do art. 2º, o *caput* e os incisos III e V do art. 3º, o *caput*, o inciso I e o § 1º do art. 4º e o *caput* e o § 1º do art. 5º da Lei nº 15.977, de 13 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas.

Art. 2º – A Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas destina-se a homenagear pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado na promoção de ações contra as drogas, por meio de atividades relacionadas com:

I – o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas ligadas a ações contra as drogas;

II – campanhas, movimentos e projetos em favor da saúde e da vida e contra as drogas;

III – trabalhos e projetos de conscientização sobre o uso nocivo das drogas e de geração de emprego e renda;

(...)

Art. 3º – A Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas será administrada por um Comitê Permanente, constituído de representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados por seus titulares e nomeados pelo Governador do Estado:

(...)

III – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por meio da Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas;

(...)

V – Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas;

(...)

Art. 4º – Compete privativamente ao Comitê Permanente da Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas:

I – propor, em caráter sigiloso, nomes de pessoas físicas e jurídicas a serem agraciadas com a concessão da Comenda e deliberar sobre ela;

(...)

§ 1º – Para a concessão da Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas, o Comitê Permanente deliberará por maioria absoluta de seus membros.

(...)

Art. 5º – A Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas será concedida anualmente em cerimônia a se realizar no dia 26 de junho, durante as comemorações do Dia Internacional Contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas.

§ 1º – Os agraciados receberão das mãos do Governador do Estado ou de pessoa por ele indicada diploma e medalha, na forma do cerimonial estabelecido pelo Comitê Permanente.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 15.977, de 2006, passa a ser: “Institui a Comenda Professor Elias Murad de Ações contra as Drogas.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.215/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.215/2023, de autoria da deputada Chiara Biondini, que obriga os fabricantes de produtos para animais a inserir, nas embalagens, orientações sobre como denunciar casos de maus-tratos contra a fauna, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.215/2023

Altera a Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, e a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º – (...)

Parágrafo único – Nas campanhas as que se refere o *caput*, serão divulgados os canais públicos de comunicação aptos a receber e encaminhar denúncias relacionadas a maus-tratos contra animais.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B – Nas embalagens dos produtos fabricados no Estado voltados para animais, deverão constar informações sobre os canais públicos de comunicação aptos a receber e encaminhar denúncias relacionadas a maus-tratos contra animais.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.244/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.244/2023, de autoria da deputada Lud Falcão, que dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga da Saúde, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.244/2023

Cria o selo Empresa Amiga da Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do Estado, o Selo Empresa Amiga da Saúde, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de promoção da saúde e prevenção de doenças.

Art. 2º – Serão consideradas iniciativas empresariais que promovem a saúde e a prevenção de doenças, entre outras:

I – a divulgação de campanhas de vacinação e o estímulo à vacinação dos trabalhadores;

II – a conscientização sobre as principais doenças que acometem pessoas no ambiente de trabalho e o acesso a ações de saúde ocupacional;

III – alertas sobre surtos, endemias, epidemias e pandemias;

IV – a realização de ciclos de palestras sobre saúde mental;

V – a promoção do acesso a psicólogos e terapeutas e a planos de saúde;

VI – o incentivo à atividade física e à alimentação saudável;

VII – a flexibilidade de horários para consultas médicas e exames.

Art. 3º – São objetivos da criação do selo de que trata esta lei:

I – incentivar as empresas a garantir o direito à saúde de seus integrantes, nas dimensões física, mental e social;

II – difundir a importância de ações efetivas nos espaços de trabalho para a concretização do direito à saúde;

III – enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que adotem política interna de promoção da saúde e prevenção de doenças.

Art. 4º – O estabelecimento detentor do selo de que trata esta lei poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias, nas embalagens de seus produtos e em seu *site*.

§ 1º – O Selo Empresa Amiga da Saúde, assim como a autorização para seu uso publicitário, terá validade de dois anos, que poderá ser renovada, uma ou mais vezes, por igual período, ficando a renovação condicionada à adoção de outras iniciativas pela empresa.

§ 2º – A utilização do selo de que trata esta lei em produtos deverá observar, no que couber, as normas dos órgãos públicos sobre embalagem e rotulagem e não poderá esconder ou encobrir, total ou parcialmente, os dizeres obrigatórios estabelecidos pelas normas pertinentes.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.331/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.331/2023, de autoria do deputado Coronel Henrique, que reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado a raça de Cavalos Mangalarga Marchador, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Embora o *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa* e os dicionários adotem a grafia “manga-larga”, com hífen, esta comissão optou por manter, no texto aprovado, o termo “mangalarga”, sem hífen. Essa grafia, adotada no texto original do projeto, é a forma empregada e reconhecida pelas pessoas da área e pelas associações de criadores para designar o nome da raça em questão.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.331/2023

Reconhece como de relevante interesse econômico e social do Estado a criação da raça de cavalo mangalarga marchador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse econômico e social do Estado a criação da raça de cavalo mangalarga marchador.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivos o fortalecimento da economia regional e a promoção e o incentivo ao desenvolvimento da equinocultura no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.045/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.045/2024, de autoria do deputado Adriano Alvarenga, que obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.045/2024

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte § 4º:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – Em consonância com o disposto no inciso XIV do *caput*, a mulher terá direito a acompanhante de sua escolha em consultas, exames e outros procedimentos, especialmente naqueles que a induzam à inconsciência total ou parcial, observadas as normas sanitárias pertinentes.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.234/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.234/2024, de autoria do deputado Professor Cleiton, que declara de utilidade pública a Associação Mineira das Folias de Santos Reis, com sede no Município de Varginha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.234/2024

Declara de utilidade pública a Associação Mineira das Folias de Santos Reis, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira das Folias de Santos Reis, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.647/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.647/2024, de autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, que acrescenta dispositivo à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, instituindo o Sistema de Defesa Prévia às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no âmbito do Estado de Minas Gerais, mediante a criação de um banco de dados formado pelas folhas de antecedentes criminais de indiciados por violência contra a mulher e dispondo sobre o acesso a esses dados, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.647/2024

Acrescenta dispositivos à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

“Art. 3º – (...)

XIII – estímulo à cooperação com órgãos e entidades da União e de outros estados visando ao compartilhamento de dados e informações sobre violência contra a mulher.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 5º-B da Lei nº 22.256, de 2016, o seguinte § 3º:

“Art. 5º-B – (...)

§ 3º – As informações contidas no banco de dados de que trata o *caput* serão compartilhadas com as Polícias Civil e Militar, com as varas de execução penal responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados pelos crimes a que se refere o *caput* e com os órgãos do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado que atuem junto a essas varas.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.718/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.718/2024, de autoria do deputado Raul Belém, que reconhece como de relevante interesse cultural e gastronômico do Estado a coxinha do Bar Apolo na cidade de Araguari, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.718/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradicional coxinha de pernil do Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a tradicional coxinha de pernil do Município de Araguari.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.022/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.022/2024, de autoria do deputado Gil Pereira, que denomina de Viaduto Ministro Alysson Paolinelli o viaduto no Km 619 da BR-135, em Curvelo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.022/2024

Dá denominação ao viaduto localizado no Km 619 da BR-135, no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Ministro Alysson Paolinelli o viaduto localizado no Km 619 da BR-135, no Município de Curvelo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.112/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.112/2024, de autoria do deputado Leandro Genaro, que declara de utilidade pública a Associação de Serviço Educacional de Assistência Social e Resgate da Autonomia – Aseara –, com sede no Município de Bela Vista de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.112/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Serviço Educacional de Assistência Social e Resgate da Autonomia – Aseara –, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Serviço Educacional de Assistência Social e Resgate da Autonomia – Aseara –, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.172/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.172/2024, de autoria do deputado Doutor Paulo, que dispõe sobre a denominação de Escola Estadual Professora Célia Regina Leal à escola estadual de ensino médio situada na Avenida Luiz Gonzaga Nunes Maia, s/nº, Bairro Shangrilá, Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.172/2024

Dá denominação a escola estadual de ensino médio situada no Bairro Shangrilá, no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Célia Regina Leal a escola estadual de ensino médio situada na Avenida Luiz Gonzaga Nunes Maia, s/nº, no Bairro Shangrilá, no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei Complementar nº 75/2025, de autoria da defensora pública-geral, que institui na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais o Programa de Residência Jurídica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2025

Altera a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura orgânica:

I – órgãos da administração superior:

- a) Defensoria Pública-Geral;
- b) Subdefensoria Pública-Geral Administrativa;
- c) Subdefensoria Pública-Geral Institucional;
- d) Conselho Superior da Defensoria Pública;
- e) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

II – órgãos de atuação:

- a) Defensorias Públicas do Estado nas Comarcas;
- b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado;
- c) Coordenadorias Estaduais de Atuação Estratégica;

III – órgãos de execução, os Defensores Públicos;

IV – órgãos de apoio administrativo:

- a) Gabinete;
- b) Coordenadorias Regionais;
- c) Gabinete de Segurança Institucional;
- d) Assessoria Jurídica;
- e) Auditoria Interna;
- f) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças:
 - 1) Diretoria de Planejamento, Orçamento e Modernização Administrativa;
 - 2) Diretoria de Finanças, Pagamento e Contabilidade;

g) Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura:

- 1) Diretoria de Transportes e Serviços Gerais;
- 2) Diretoria de Infraestrutura e Gestão de Imóveis;
- 3) Diretoria de Compras e Contratos;
- 4) Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado;

h) Superintendência de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional:

- 1) Diretoria de Pagamentos;
- 2) Diretoria de Desenvolvimento e Saúde Ocupacional;
- 3) Diretoria de Direitos, Vantagens e Aposentadoria;
- 4) Diretoria de Estágio, Residência e Serviço Voluntário;

i) Superintendência de Tecnologia da Informação:

- 1) Diretoria de Desenvolvimento de Sistemas e Projetos;
- 2) Diretoria de Suporte e Administração de Rede;
- 3) Diretoria de Informação e Dados;

V – órgãos auxiliares:

- a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública;
- b) Escola Superior da Defensoria Pública;
- c) Centro de Assistência Pericial e Multidisciplinar;
- d) Centro de Desenvolvimento Institucional;
- e) Assessoria de Comunicação e Cerimonial;
- f) Assessoria de Privacidade e Proteção de Dados;
- g) Servidores integrantes do quadro permanente de pessoal de apoio e extraquadros;
- h) Estagiários;
- i) Residentes.”.

Art. 2º – O *caput* e os §§ 4º e 6º do art. 7º da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 12 a seguir:

“Art. 7º – A Defensoria Pública do Estado tem como chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre membros estáveis da carreira maiores de trinta e cinco anos escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

(...)

§ 4º – A eleição para a formação da lista tríplice a que se refere o *caput* será regulamentada pelo Conselho Superior e ocorrerá nos últimos dez dias do mês de março dos anos pares, vedado o voto por procuração.

(...)

§ 6º – Para concorrerem à reeleição ou para concorrerem à formação da lista tríplice, até trinta dias antes da data fixada para a eleição, o Defensor Público-Geral, os Subdefensores Públicos-Gerais, o Corregedor-Geral e os Subcorregedores-Gerais devem afastar-se do cargo, e os membros que exercem função de confiança de assessoria devem ser dispensados de suas funções.

(...)

§ 12 – Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro mais votado para exercício do mandato.”

Art. 3º – Os incisos I, XXVIII, XXXII, XXXV e XL e o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os incisos XLIII a XLVI a seguir:

“Art. 9º – (...)

I – dirigir a Defensoria Pública, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação, observados seus objetivos estratégicos;

(...)

XXVIII – propor a verificação da condição de pessoa com deficiência de membro ou servidor da Defensoria Pública, em processo administrativo próprio, observados a ampla defesa e o contraditório;

(...)

XXXII – designar estagiário e residente aprovado em processo seletivo próprio;

(...)

XXXV – propor lei, em conformidade com o art. 134 da Constituição da República, inclusive para a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares;

(...)

XL – fazer publicar, no diário oficial eletrônico da Defensoria Pública, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, a lista de antiguidade dos membros da instituição, tomando-se por base o último dia do mês anterior, bem como a relação de vagas no quadro e os correspondentes critérios de provimento;

(...)

XLIII – editar ato de cessão ou de afastamento dos servidores do quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública para servir em outros órgãos públicos ou em órgão internacional;

XLIV – editar, após consulta ao Conselho Superior, ato de cessão dos membros da Defensoria Pública, com pertinência temática ou interesse institucional, para cargo em comissão, emprego ou função em outros órgãos públicos ou em órgão internacional;

XLV – ingressar com representação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal e com arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do art. 118 da Constituição do Estado;

XLVI – designar servidores para o exercício das atribuições inerentes aos seus respectivos cargos, nos termos da lei.

Parágrafo único – As atribuições previstas nos incisos I, III a VI, IX, XI, XIII, XV, XVIII, XX, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI, XXXIII a XXXVI e XLIII a XLV são indelegáveis.”

Art. 4º – O *caput* do art. 10 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O Defensor Público-Geral apresentará ao Conselho Superior, a cada dois anos, o Plano de Atuação da Defensoria Pública, destinado a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições.”

Art. 5º – O *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, ausências, suspeições, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral Administrativo ou pelo Subdefensor Público-Geral Institucional, nesta ordem.”

Art. 6º – O art. 12 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Ocorrendo a vacância do cargo de Defensor Público-Geral, assumirá interinamente, em ordem sucessiva, o Subdefensor Público-Geral Administrativo e, na ausência deste, o Subdefensor Público-Geral Institucional, devendo ser realizada, em trinta dias, nova eleição para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.

§ 1º – O cargo de Defensor Público-Geral será exercido, em ordem sucessiva, pelo Subdefensor Público-Geral Administrativo e, na ausência deste, pelo Subdefensor Público-Geral Institucional, se a vacância se der nos últimos seis meses do mandato.

§ 2º – Na hipótese de vacância simultânea dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral Administrativo e Subdefensor Público-Geral Institucional, o cargo de Defensor Público-Geral será exercido pelo Defensor Público de Classe Especial mais antigo na carreira e será promovida eleição no prazo de trinta dias.”.

Art. 7º – O § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)

§ 2º – Nas hipóteses previstas neste artigo, assumirá a direção da Defensoria Pública o Subdefensor Público-Geral Administrativo e, na ausência deste, o Subdefensor Público-Geral Institucional.”.

Art. 8º – O art. 20 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – O Subdefensor Público-Geral Administrativo será nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira, competindo-lhe, na forma do Regulamento Interno:

I – substituir o Defensor Público-Geral em suas faltas, ausências, suspeições, impedimentos, licenças e férias;

II – auxiliar o Defensor Público-Geral na promoção, na execução e no controle das atividades de gestão administrativa da Defensoria Pública, em especial, o planejamento e a elaboração do orçamento e o acompanhamento de sua execução e a coordenação e a orientação das atividades de recursos humanos, contabilidade e finanças, serviços auxiliares e materiais e patrimônio, inclusive de documentação e arquivo inerentes ao funcionamento da Defensoria Pública;

III – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.”.

Art. 9º – O art. 21 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – O Subdefensor Público-Geral Institucional será nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira, competindo-lhe, na forma do Regulamento Interno:

I – substituir o Subdefensor Público-Geral Administrativo em suas faltas, ausências, suspeições, impedimentos, licenças e férias;

II – auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos institucionais, em especial a organização e a orientação dos órgãos que coordenam e executam a atividade-fim da Defensoria Pública;

III – coordenar os concursos para ingresso na classe inicial da carreira da Defensoria Pública;

IV – integrar, como membro nato, na função de Vice-Presidente, o Conselho Superior;

V – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.”.

Art. 10 – O *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral Institucional, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e por mais seis representantes estáveis da carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto dos membros da Defensoria Pública.

(...)

§ 2º – A eleição dos membros do Conselho Superior, para mandato de dois anos, será realizada na primeira quinzena do mês de novembro, devendo ser convocada com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

§ 3º – O Defensor Público que pretender integrar como membro eleito o Conselho Superior deve apresentar inscrição nos termos do edital expedido.”.

Art. 11 – O § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – (...)

§ 1º – O Conselho Superior apreciará, em cada sessão, as justificativas de ausência apresentadas, deliberando, por maioria, sobre o acolhimento destas, na forma do Regimento Interno do Conselho Superior.”.

Art. 12 – Os incisos XIII, XXII e XXVI do *caput* do art. 28 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso XXVII a seguir:

“Art. 28 – (...)

XIII – aprovar o Plano de Atuação;

(...)

XXII – determinar a suspensão do exercício funcional de membro ou servidor da Defensoria Pública em caso de verificação da condição de pessoa com deficiência, por meio de processo administrativo próprio;

(...)

XXVI – opinar sobre os projetos de alteração da lei orgânica da Defensoria Pública;

XXVII – exercer outras atribuições previstas em lei ou no Regimento Interno do Conselho Superior.”.

Art. 13 – O art. 33 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º – O procedimento de indicação do Corregedor-Geral será regulamentado pelo Conselho Superior e ocorrerá nos dez últimos dias do mês de junho dos anos pares.

§ 2º – Caso o Defensor Público-Geral não efetive a nomeação do Corregedor-Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro mais votado para exercício do mandato.”.

Art. 14 – Os incisos I a IV, VII, IX, XXI e XXII do *caput* do art. 34 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso XXIII a seguir:

“Art. 34 – (...)

I – realizar inspeções e correições funcionais nas unidades, nos órgãos de atuação e nos serviços da Defensoria Pública, enviando relatório reservado ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior;

II – sugerir ao Defensor Público-Geral, fundamentadamente, o afastamento de membro ou servidor da Defensoria Pública que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III – receber e processar representação contra membro ou servidor da Defensoria Pública;

IV – instaurar sindicância e processo administrativo-disciplinar contra membro ou servidor da Defensoria Pública e designar a comissão responsável pela sindicância ou pelo processo;

(...)

VII – propor ao Conselho Superior, fundamentadamente, a confirmação do membro no cargo, até noventa dias antes do término do estágio probatório;

(...)

IX – representar, a fim de verificar a condição de membro ou servidor da Defensoria Pública como pessoa com deficiência;

(...)

XXI – convocar membros e servidores da Defensoria Pública para deliberação sobre matéria administrativa ou de interesse da Defensoria;

XXII – delegar atividades que lhe sejam conferidas por lei ou pelo Regimento da Corregedoria-Geral ao Subcorregedor-Geral ou aos Defensores Públicos que integrem a equipe de assessoramento da Corregedoria;

XXIII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no Regulamento Interno da Defensoria Pública.”.

Art. 15 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 65, de 2003, os seguintes arts. 34-A a 34-C:

“Art. 34-A – O Corregedor-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias, demais ausências e impedimentos pelos Subcorregedores-Gerais.

Parágrafo único – Os Subcorregedores-Gerais serão indicados pelo Corregedor-Geral, em número máximo de dois, devendo pelo menos um deles ser da classe mais elevada da carreira, cabendo ao Defensor Público-Geral a sua nomeação.

Art. 34-B – Ocorrendo a vacância do cargo do Corregedor-Geral, assumirá interinamente o Subcorregedor-Geral mais antigo da classe mais elevada da carreira, e será realizada nova eleição, em trinta dias, para o preenchimento do cargo.

Parágrafo único – O cargo de Corregedor-Geral será exercido pelo Subcorregedor-Geral da classe mais elevada da carreira, se a vacância se der nos últimos seis meses do mandato.

Art. 34-C – Além da substituição prevista no art. 34-A, aos Subcorregedores-Gerais compete:

I – exercer a coordenação e a supervisão das atividades administrativas da Corregedoria-Geral;

II – assessorar e auxiliar o Corregedor-Geral no exercício de suas atribuições;

III – exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Corregedor-Geral;

IV – participar das sessões do Conselho Superior, nas hipóteses de ausência ou afastamento do Corregedor-Geral.”.

Art. 16 – O art. 40-A da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-A – Lei de iniciativa do Defensor Público-Geral disciplinará o quadro permanente de pessoal de apoio, sob o regime estatutário, organizando-o em cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e às atividades da instituição.

Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos a que se refere o *caput*, bem como os servidores em cargo em comissão, terão sua atividade funcional e conduta fiscalizadas pela Corregedoria-Geral.”.

Art. 17 – O art. 40-B da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B – O Centro de Desenvolvimento Institucional tem por finalidade promover a coleta, o tratamento e a análise de dados para o desenvolvimento institucional da Defensoria Pública.

Parágrafo único – As atribuições e as qualificações do Centro de Desenvolvimento Institucional serão estabelecidas por meio de deliberação, observadas as disposições desta lei complementar.”.

Art. 18 – Fica acrescentada ao Capítulo II-B do Título III da Lei Complementar nº 65, de 2003, a seguinte Seção IV, composta pelos art. 40-K e 40-L a seguir:

“TÍTULO III**(...)****CAPÍTULO II-B****(...)****Seção IV****Dos Estagiários e Residentes**

Art. 40-K – Os estagiários e os residentes são órgãos auxiliares da Defensoria Pública, observada a legislação específica.

Art. 40-L – A Defensoria Pública poderá instituir programa de residência, que consiste na oferta de oportunidades de aprendizado, por meio de atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, objetivando aprimorar a formação teórica e prática dos profissionais do sistema de Justiça.

§ 1º – O programa de residência a que se refere o *caput* constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito e graduados em áreas afetas às funções institucionais da Defensoria Pública que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo cinco anos.

§ 2º – O programa de residência a que se refere o *caput* terá jornada máxima de trinta horas semanais e duração de até trinta e seis meses.

§ 3º – É vedado ao residente:

- I – exercer atividades privativas de membros da Defensoria Pública;
- II – atuar de forma isolada nas atividades finalísticas da Defensoria Pública;
- III – assinar em peças privativas de membros da Defensoria Pública;
- IV – exercer a advocacia durante a vigência da residência.

§ 4º – O residente receberá, ao longo do período de participação no programa de residência de que trata o *caput*, uma bolsa-auxílio mensal cujo valor será estabelecido de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 5º – A participação no programa de residência de que trata o *caput* não gerará vínculo trabalhista ou de qualquer natureza com a administração pública.

§ 6º – A Defensoria Pública poderá ofertar programas de residência para áreas do conhecimento que guardem correlação com a atividade defensorial, observadas, no que couber, as demais disposições desta lei complementar.

§ 7º – O programa de residência de que trata o *caput* será regulamentado por meio de resolução do Defensor Público-Geral.”.

Art. 19 – O inciso XII do *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – (...)

XII – encaminhar à Defensoria Pública-Geral sugestões para a elaboração do Plano de Atuação da Defensoria Pública;”.

Art. 20 – Ficam acrescentados ao art. 48 da Lei Complementar nº 65, de 2003, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 48 – (...)

§ 1º – São requisitos para o ingresso na carreira de Defensor Público, entre outros constantes no regulamento do concurso:

- I – ser brasileiro;
- II – ser bacharel em Direito com, no mínimo, três anos de atividade jurídica após a conclusão do curso;

III – estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ser detentor de comprovada idoneidade moral, nos âmbitos pessoal, profissional e familiar;

VI – apresentar aptidão física e mental atestadas por médicos oficiais;

VII – atender aos demais requisitos previstos no edital e no regulamento do concurso.

§ 2º – O edital do concurso poderá prever exame psicotécnico, com caráter eliminatório, a ser elaborado por instituição pública ou por entidade particular registrada no Conselho Regional de Psicologia e cujo laudo servirá de subsídio para a avaliação dos candidatos.”.

Art. 21 – O § 1º do art. 52 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 – (...)

§ 1º – A comissão a que se refere o *caput* será composta pelo Corregedor-Geral, que a presidirá, e por, pelo menos, dois membros estáveis.”.

Art. 22 – O § 1º do art. 53 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 – (...)

§ 1º – O interessado será intimado pessoalmente para, em dez dias, oferecer alegações e produzir provas, observado o disposto no inciso XXI do art. 28, no art. 55 e nos §§ 1º a 3º do art. 57.”.

Art. 23 – O *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – O Defensor Público-Geral fará publicar, no diário oficial eletrônico da Defensoria Pública, edital para provimento de vaga existente.”.

Art. 24 – O inciso VII do art. 61 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo a seguinte alínea “h” no inciso II e os incisos VIII e IX a seguir:

“Art. 61 – (...)

II – (...)

h) para capacitação;

(...)

VII – cessão para exercício de cargo em comissão, emprego ou função em órgãos públicos ou internacionais;

VIII – participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior;

IX – outros casos previstos em lei.”.

Art. 25 – O art. 68 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – Os membros da Defensoria Pública são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória ou nas hipóteses previstas no § 2º do art. 73.”.

Art. 26 – O art. 69 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 – A remoção de membro da Defensoria Pública será voluntária ou por permuta.

§ 1º – O membro removido voluntariamente ficará impedido de solicitar remoção por permuta pelo prazo de dois anos, contados da data da remoção.

§ 2º – O membro removido por permuta ficará impedido de solicitar nova remoção, seja por permuta ou de forma voluntária, pelo prazo de um ano.”.

Art. 27 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 65, de 2003, o seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A – Fica assegurado à Defensora Pública o direito à remoção, a pedido, quando for vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º – O exercício do direito previsto no *caput*:

I – independe da existência de edital de remoção;

II – será condicionado à apresentação de boletim de ocorrência policial que ateste a situação de violência doméstica e familiar.

§ 2º – A Defensora Pública que se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput* será removida para a unidade da Defensoria Pública, a critério da administração, cuja distância assegure condições de segurança e proteção adequadas.

§ 3º – O pedido de que trata o *caput* tramitará em sigilo, resguardada a privacidade da Defensora Pública e a confidencialidade das informações.”.

Art. 28 – O *caput* e o § 1º do art. 71 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – A remoção voluntária far-se-á mediante requerimento apresentado ao Defensor Público-Geral nos cinco dias seguintes à publicação, no diário oficial eletrônico da Defensoria Pública, do edital do aviso da existência de vaga.

§ 1º – Findo o prazo estabelecido no *caput* e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o membro mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.”.

Art. 29 – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 5º:

“Art. 72 – A remoção por permuta será concedida mediante requerimento do interessado, observado o interesse público, na forma estabelecida pelo Conselho Superior.

§ 1º – A remoção por permuta somente será deferida após dois anos de exercício do interessado como Defensor Público de classe inicial.

§ 2º – Caso um dos membros removidos por permuta, no prazo de dois anos contados da data da remoção, aposente-se voluntariamente, seja aposentado compulsoriamente por idade ou seja exonerado a pedido, o Defensor Público-Geral revogará a remoção por permuta, sem prejuízo de penalidade disciplinar, por motivo de interesse público.

(...)

§ 5º – Da decisão do Defensor Público-Geral sobre a remoção de que trata este artigo caberá recurso ao Conselho Superior.”.

Art. 30 – O § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 – (...)

§ 2º – Em caso de extinção do órgão de atuação, mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, será facultado ao membro:

I – ser colocado em disponibilidade, com subsídio proporcional ao tempo de serviço;

II – ser removido, na seguinte ordem de prioridade, à sua escolha para qualquer órgão de atuação não provido:

a) da mesma unidade e de idêntica ou semelhante atribuição;

b) da mesma unidade;

c) de unidade próxima.”.

Art. 31 – Fica acrescentado à Seção Única do Capítulo I do Título VI da Lei Complementar nº 65, de 2003, o seguinte art. 75-B:

“Art. 75-B – Aos membros e aos servidores efetivos da Defensoria Pública, ativos e inativos, bem como a seus dependentes, será assegurada, pela instituição, assistência à saúde suplementar, que compreende o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, a conservação ou a recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos.

Parágrafo único – A assistência prevista no *caput* será prestada direta ou indiretamente, mediante reembolso dos valores gastos ou indenização, limitada a 10% (dez por cento) do subsídio ou dos vencimentos do respectivo beneficiário, conforme resolução da Defensoria Pública-Geral.”.

Art. 32 – Ficam acrescentados ao art. 77 da Lei Complementar nº 65, de 2003, os seguintes inciso VII e §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a redação a seguir:

“Art. 77 – (...)

VII – cessão para exercício de cargo em comissão, emprego ou função em órgãos públicos ou internacionais.

§ 1º – É assegurado o afastamento do membro, sem prejuízo de subsídio, direitos e vantagens, para exercer a Presidência da Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos de Minas Gerais.

§ 2º – O afastamento a que se refere o § 1º poderá ser estendido a membro que exerça cargo de direção na entidade de classe cuja função exija dedicação exclusiva, ouvido o Conselho Superior.

§ 3º – O disposto no § 1º se aplica também aos servidores da Defensoria Pública.”.

Art. 33 – Ficam acrescentadas ao Capítulo II do Título VI da Lei Complementar nº 65, de 2003, as seguintes Seção I-A, composta pelo art. 77-A, e Seção I-B, composta pelo art. 77-B:

“TÍTULO VI

(...)

CAPÍTULO II

(...)

Seção I-A

Das Licenças

Art. 77-A – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – à gestante;

IV – paternidade;

V – para casamento ou em virtude de oficialização de união estável;

VI – por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e irmãos;

VII – por adoção;

VIII – para capacitação;

IX – em outros casos previstos em lei.

Seção I-B

Dos Afastamentos

Art. 77-B – O membro da Defensoria Pública somente poderá afastar-se do cargo para:

I – exercer cargo público eletivo ou a ele concorrer;

II – exercer cargo de Ministro e de Secretário de Estado ou de seu substituto imediato e outros cargos em comissão ou função de confiança na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer Poder ou órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de municípios ou em organismos internacionais;

III – tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º – O Defensor Público não estável somente poderá afastar-se do exercício do cargo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, ficando suspenso o estágio probatório pelo período que permanecer afastado.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso III do *caput*, não será permitido o afastamento de membro submetido a processo disciplinar administrativo.

§ 3º – O afastamento de membro nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* suspende o processo administrativo disciplinar e o curso do prazo prescricional.

§ 4º – O afastamento de membro para concorrer a cargo público eletivo dar-se-á sem prejuízo da percepção de vencimentos e vantagens.”.

Art. 34 – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – O direito a férias anuais dos membros da Defensoria Pública será igual ao dos magistrados.

§ 1º – As férias não gozadas por membro ou servidor da Defensoria Pública por conveniência do serviço poderão ser gozadas cumulativamente em período posterior ou convertidas em indenização, mediante requerimento do interessado, observada a disponibilidade orçamentária e regulamentação específica do Defensor Público-Geral.

§ 2º – As férias dos membros da Defensoria Pública poderão ser fracionadas, na forma estabelecida pelo Conselho Superior.”.

Art. 35 – Os incisos I, II e XX do art. 79 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes incisos XXIII a XXV:

“Art. 79 – (...)

I – residir na sede da unidade de seu órgão de atuação, salvo se tiver autorização para residir fora dela, conforme disposto em ato do Defensor Público-Geral;

II – comparecer diariamente ao seu órgão de atuação, exercendo as suas funções institucionais, na forma estabelecida pelo Conselho Superior;

(...)

XX – identificar-se em suas manifestações;

(...)

XXIII – manter atualizados os dados pessoais junto à administração da Defensoria Pública;

XXIV – acessar diariamente os canais oficiais de comunicação da instituição;

XXV – fiscalizar, no âmbito de sua atuação, estabelecimentos prisionais e estabelecimentos que abriguem idosos, crianças, adolescentes, pessoas legalmente incapazes ou pessoas com deficiência.”.

Art. 36 – O inciso I do art. 80 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 – (...)

I – exercer a advocacia;”.

Art. 37 – O art. 83 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – Pelo exercício irregular de suas funções, o membro e o servidor da Defensoria Pública respondem civil, penal e administrativamente.

§ 1º – Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, os erros ou as omissões de membro ou servidor da Defensoria Pública.

§ 2º – A apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros e servidores da Defensoria Pública será conduzida pela Corregedoria-Geral, para a aplicação das penalidades previstas em legislação específica ou, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos.”.

Art. 38 – O art. 84 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 – A apuração pelo Corregedor-Geral da responsabilidade disciplinar de membro ou servidor da Defensoria Pública dar-se-á por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, na forma desta lei complementar.”.

Art. 39 – O *caput* do art. 85 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 – A atividade funcional dos membros e servidores da Defensoria Pública estará sujeita a fiscalização permanente, por meio de correição ordinária, correição extraordinária e inspeção.”.

Art. 40 – O art. 86 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 – Cabe ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, concluídas as correições e a inspeção a que se refere o art. 85, apresentar ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior o relatório dos fatos apurados, com a indicação das providências a serem adotadas.”.

Art. 41 – O *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 – As penalidades previstas nesta seção serão aplicadas pelo Defensor Público-Geral.”.

Art. 42 – Fica acrescentado ao art. 95 da Lei Complementar nº 65, de 2003, o seguinte inciso VIII:

“Art. 95 – (...)

VIII – exercício da advocacia.”.

Art. 43 – O § 3º do art. 97 e o art. 98 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 – (...)

§ 3º – A verificação de condição de deficiência intelectual ou psicossocial, no curso de processo administrativo-disciplinar, suspende a prescrição.

(...)

Art. 98 – Para a apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros e servidores da Defensoria Pública, poderão ser instaurados a sindicância e o processo administrativo-disciplinar.”.

Art. 44 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 65, de 2003, o seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A – O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá determinar o arquivamento da representação que for manifestamente improcedente, que não forneça dados mínimos indispensáveis ao início da persecução administrativa ou que não atenda aos requisitos legais, dando ciência ao representante, ao representado e ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo único – Caso o Defensor Público-Geral considere insubsistentes os motivos do arquivamento de que trata o *caput*, ele poderá determinar a instauração de sindicância.”.

Art. 45 – O *caput* e o § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 – A sindicância e o processo administrativo-disciplinar serão conduzidos por uma comissão composta de três membros, designados pelo Corregedor-Geral.

§ 1º – A presidência da comissão a que se refere o *caput* será exercida por membro da mesma classe do membro submetido a sindicância ou processo administrativo-disciplinar.”.

Art. 46 – O art. 100 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 – Será determinada a suspensão do feito se, no curso da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar, houver indícios da condição de deficiência intelectual ou psicossocial do membro ou servidor da Defensoria Pública, observado o previsto no § 3º do art. 97.”.

Art. 47 – O art. 101 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 – Das decisões condenatórias proferidas em processo administrativo-disciplinar, caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de quinze dias corridos contados da intimação pessoal do membro ou do servidor da Defensoria Pública ou de seu procurador.”.

Art. 48 – O art. 111 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 – Caso a infração seja punida com pena de remoção compulsória, demissão ou cassação de aposentadoria, caberá ao Conselho Superior decidir sobre a matéria em reexame necessário.”.

Art. 49 – O art. 122 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 – Da decisão condenatória proferida pelo Defensor Público-Geral, poderá o membro ou o servidor da Defensoria Pública ou seu procurador, no prazo de quinze corridos dias contados da intimação, interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior.”.

Art. 50 – Fica extinto o cargo de provimento em comissão e de recrutamento limitado de Subdefensor Público-Geral, de que trata o inciso I do art. 143 da Lei Complementar nº 65, de 2003.

Art. 51 – Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão e de recrutamento limitado:

I – um cargo de Subdefensor Público-Geral Institucional e um cargo de Subdefensor Público-Geral Administrativo, cujo limite da remuneração é o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 24.775, de 3 de junho de 2024;

II – dois cargos de Subcorregedor-Geral, cujo limite da remuneração é o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 24.775, de 2024.

Art. 52 – O § 2º do art. 26 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)

§ 2º – As GTEDPs são graduadas em oito níveis, correspondendo cada nível a um valor e a uma pontuação em GTEDP-unitário, nos termos do Anexo VIII.”.

Art. 53 – Ficam criados, no quadro de Quantitativo de GTEDPs constante no item IX.3 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, quatro níveis de GTEDPs, com o seguinte quantitativo:

- I – uma GTEDP-5;
- II – quatorze GTEDP-6;
- III – duas GTEDP-7;
- IV – quatro GTEDP-8.

Parágrafo único – Em decorrência da criação dos níveis de gratificação a que se refere o *caput*, o Anexo VIII e o item IX.3 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta lei complementar.

Art. 54 – Ficam criados dois cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs – de nível 19.

Parágrafo único – Em decorrência da criação dos cargos a que se refere o *caput*, o quantitativo de CADs da Defensoria Pública previsto no item IX.1 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, passa a ser o constante no Anexo III desta lei complementar.

Art. 55 – O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 24.775, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – Os subsídios do Defensor Público-Geral, dos Subdefensores Públicos-Gerais, do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais não poderão exceder os limites previstos no *caput* deste artigo.”.

Art. 56 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública.

Art. 57 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 2003:

- I – os §§ 1º a 3º e 7º do art. 7º;
- II – os incisos XXIII, XXXIX e XLI do *caput* do art. 9º;
- III – o parágrafo único do art. 11;
- IV – o § 1º do art. 24;
- V – o parágrafo único do art. 38;
- VI – o § 5º do art. 53;
- VII – o parágrafo único do art. 54;
- VIII – os incisos II, III e V do art. 62;
- IX – o § 3º do art. 72;
- X – o art. 107;
- XI – o § 3º do art. 132.

Art. 58 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2026, relativamente ao parágrafo único do art. 53 desta lei complementar, e aos arts. 40-L e 75-B e ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei Complementar nº 65, de 2003, de que tratam os arts. 18, 31 e 34 desta lei complementar;

II – um ano após sua publicação, relativamente aos §§ 4º e 6º do art. 7º e ao art. 33 da Lei Complementar nº 65, de 2003, de que tratam, respectivamente, os arts. 2º e 13 desta lei complementar;

III – na data de sua publicação, relativamente aos demais artigos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº ..., de ... de ...)

“ANEXO VIII

(a que se referem o § 2º do art. 26, o § 3º do art. 28 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

Gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública – GTEDPs

Espécie/Nível	Valor (em R\$)	GTEDP-Unitário
GTEDP-1	R\$ 261,38	1,00
GTEDP-2	R\$ 522,76	2,00
GTEDP-3	R\$ 784,14	3,00
GTEDP-4	R\$ 1.045,52	4,00
GTEDP-5	R\$ 1.568,28	6,00
GTEDP-6	R\$ 2.091,04	8,00
GTEDP-7	R\$ 2.613,80	10,00
GTEDP-8	R\$ 3.136,56	12,00

”

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº ..., de ... de ...)

“ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 1º do art. 21-A, o parágrafo único do art. 21-B, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

(...)

IX.3 – Quantitativo de GTEDPs

Espécie/Nível	GTEDP-Unitário
GTEDP-1	2
GTEDP-2	10
GTEDP-3	6
GTEDP-4	14
GTEDP-5	1
GTEDP-6	14
GTEDP-7	2
GTEDP-8	4

”

ANEXO III

(a que se refere o parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº ..., de ... de ...)

“ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 1º do art. 21-A, o parágrafo único do art. 21-B, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

IX.1 – Quantitativo de CADs da Defensoria Pública

Nível	Quantitativo de Cargos
CAD-1	3
CAD-2	3
CAD-3	16
CAD-4	6
CAD-5	2
CAD-6	1
CAD-7	2
CAD-8	2
CAD-9	2

CAD-10	1
CAD-17	12
CAD-18	19
CAD-19	18
CAD-20	5

”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.224/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.224/2025, de autoria do governador do Estado, que altera a denominação de escola estadual localizada no Município de Ipaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.224/2025

Altera a denominação de escola estadual localizada no Município de Ipaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se Escola Estadual José Nério da Silva a escola estadual localizada na Rua dos Esportes, s/nº, Centro, no Município de Ipaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.245/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.245/2025, de autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco do Urso, evento carnavalesco, realizado no Município de Santa Rita do Sapucaí, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.245/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento carnavalesco Bloco do Urso, realizado no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o evento carnavalesco Bloco do Urso, realizado no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.246/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.246/2025, de autoria da deputada Lohanna, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Marreco, realizado no Município de Patos de Minas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.246/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Marreco de Cultura Independente, realizado no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival Marreco de Cultura Independente, realizado no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.459/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.459/2025, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que declara de utilidade pública a Associação Amor a Vida, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.459/2025

Declara de utilidade pública a Associação Amor a Vida, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amor a Vida, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.482/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.482/2025, de autoria do deputado Grego da Fundação, que declara de utilidade pública a Associação Quatro Estações (Cultura, Turismo, Esporte e Saúde), com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.482/2025

Declara de utilidade pública a Associação Quatro Estações (Cultura, Turismo, Esporte e Saúde), com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quatro Estações (Cultura, Turismo, Esporte e Saúde), com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.595/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.595/2025, de autoria do deputado Enes Cândido, que declara de utilidade pública a Associação Cultural de São Domingos das Dores, com sede no Município de São Domingos das Dores, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.595/2025

Declara de utilidade pública a Associação Cultural de São Domingos das Dores, com sede no Município de São Domingos das Dores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural de São Domingos das Dores, com sede no Município de São Domingos das Dores.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Marquinho Lemos, presidente e relator – Zé Laviola – Gil Pereira.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 12.399/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria de um terço dos deputados desta Assembleia Legislativa e tendo como primeira signatária a deputada Chiara Biondini, a proposição em epígrafe requer a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Cláudio Bomfim de Castro e Silva por sua relevante trajetória pública e pelos serviços prestados à sociedade, com grande impacto no Estado.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 3/7/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 28 de setembro de 2020.

Fundamentação

Por meio do requerimento em epígrafe, os deputados que o subscrevem solicitam à Mesa desta Assembleia seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Cláudio Bomfim de Castro e Silva, em reconhecimento a sua trajetória política.

Na justificativa da proposição, os autores trazem informações relevantes sobre a vida do homenageado. Embora tenha nascido em Santos, Estado de São Paulo, sua família se mudou para o Estado do Rio de Janeiro quando Cláudio Castro ainda era criança. Foi na capital fluminense que ele iniciou suas atividades políticas, tendo se eleito vereador em 2016.

Posteriormente, em 2018, foi eleito vice-governador do Rio de Janeiro e, com o afastamento definitivo do titular do governo estadual, assumiu a posição de chefe do Executivo do Estado. Em 2022, foi reeleito governador do Rio de Janeiro, cargo que ocupa até os dias atuais.

Durante seu mandato, o homenageado tem estabelecido parcerias com o governo de Minas Gerais nas áreas de segurança pública, agricultura e indústria, contribuindo para o estreitamento dos laços entre os dois estados.

O requerimento em análise atende aos requisitos formais para sua apresentação, uma vez que foi submetido por um terço dos membros desta Assembleia. Além disso, a proposição traz dados substanciais para embasar o pleito de concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao homenageado, demonstrando a influência positiva de sua atuação em favor do povo mineiro, bem como sua idoneidade moral. Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do requerimento e, para isso, apresentamos, ao final, projeto de resolução a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 62, XXXIX, da Constituição do Estado, combinado com a Deliberação nº 2.753, de 2020.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela concessão do título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Cláudio Bomfim de Castro e Silva por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2025

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Cláudio Bomfim de Castro e Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Cláudio Bomfim de Castro e Silva o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de julho de 2025.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****TERMO DE ADITAMENTO Nº 74/2025**

Número no Siad: 9424399-1

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Belo Horizonte. Objeto: prestação de serviços continuados por pessoas com deficiência intelectual, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Objeto do aditamento: primeira prorrogação do Contrato nº 10/2024. Vigência: de 2/7/2025 a 1º/7/2026, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

**ERRATAS****ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/7/2025**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/7/2025, na pág. 42, sob o título “Requerimentos”, após o resumo do Requerimento nº 12.505/2025, suprima-se o seguinte:

“(– À Comissão de Saúde.)”.

ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/7/2025

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/7/2025, na pág. 49, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento nº 12.578/2025, onde se lê:

“seja encaminhado à prefeita municipal de Manhuaçu e ao procurador-geral de justiça pedido de informações”, leia-se:

“seja encaminhado à prefeita municipal de Manhuaçu pedido de informações”.

ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/7/2025

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/7/2025, na pág. 7, sob o título “Ofícios”, onde se lê:

“Ofício da Associação dos Docentes da Uemg – Aduemg –, manifestando-se contrariamente em relação aos Projetos de Lei n°s 3.733 e 3.738/2025. (– Anexe-se aos Projetos de Lei n° 3.733 e 3.738/2025.)”, leia-se:

“Ofício da Associação dos Docentes da Uemg – Aduemg –, manifestando-se contrariamente em relação aos Projetos de Lei n°s 3.733 e 3.738/2025 e solicitando a aprovação dos Projetos de Lei n°s 438/2019 e 3.218 e 3.219/2024. (– Anexe-se aos Projetos de Lei n° 438/2019, 3.218 e 3.219/2024 e 3.733 e 3.738/2025.)”.

Na pág. 53, sob o título “Proposições Não Recebidas”, inclua-se, antes da proposição de nº 12.405/2025, o seguinte subtítulo:

“REQUERIMENTOS”.

E, na pág. 54, após o resumo do Requerimento nº 12.405/2025, suprima-se o seguinte:

“(– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Agropecuária. Anexe-se ao Requerimento nº 12.396/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.711/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/7/2025, na pág. 98, no título, onde se lê:

“PARA O 1º TURNO”, leia-se:

“PARA TURNO ÚNICO”.